

e medir as proporções, e distancias, que ha entre as Fabricas já fundadas, e entre as que de novo se houverem de fundar; fazendo Cartas Topograficas de huns, e outros sitios, pelas quaes se conheça com certeza quantas se poderão commodamente incumbir á Administração de cada hum dos Intendentes; para que nesta conformidade se elejam naquelle preciso numero, que for sufficiente para a boa direcção, e regular economía das ditas Fabricas.

III. Item: Ordeno, que os sobreditos Intendentes sejam sempre Pessoas qualificadas, na fórma que determinei pelo Paragrafo Nono do Meu Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum; e denominados com oTitulo de Intendentes, e não com o de Feitores, que Hei por ábollido. Ordeno outro fim, que para os Lugares dos denominados Feitores se elejam, na conformidade do Meu Aviso de trinta de Dezembro de mil setecentos setenta e dous, outras Pessoas, nas quaes concorram as qualidades determinadas no referido Alvará. Tão sómente se denominarão Feitores aquellas Pessoas Plebeas, que, estando sujeitas á direcção dos Intendentes, sejam assalariadas diaria, ou annualmente, conforme os diversos costumes dos Lugares das Provincias, e tenham obrigação de assistirem continuamente nas Fabricas; para vigiarem, e ajudarem aos Lambicadores; e para executarem todas as Ordens dadas pelos seus respectivos Intendentes. Os sobreditos Feitores, e os Lambicadores serão nomeados pelos Intendentes, que tendo sempre muito cuidado de escolherem os de maior probidade, e mais peritos naquellas manufacturas, ficarão responsaveis pelas gestões, e transgressões delles, se os não excluïrem logo que souberem dos seus máos procedimentos, e não derem parte á Junta da Companhia para os fazer castigar.

IV. Item: Ampliando o Paragrafo Segundo do Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, pelo qual tão sómente permitti aos Lavradores, que tivessem Lambiques proprios, a liberdade para queimarem nelles os Vinhos arruinados, ou borras da sua propria lavra: Ordeno, que esta mesma liberdade se extenda a todos os Lavradores, assim  
dos

( 3 )

dos districtos demarcados para embarque , e ramo , como aos outros das tres Provincias , a cujos Terrenos não chegaram as Demarcações : Permittindo aos que não tem Lambiques , que os possam comprar , ou servirem-se dos emprestados para queimarem nelles os ditos generos de sua propria Lavra ; tudo com as condições , e excepções abaixo declaradas.

V. Item : Declarando o Paragrafo Quarto do referido Alvará : Ordeno , que os Lavradores dos districtos de Vinhos demarcados para embarque , não possam transportar para fóra do Continente destes Reinos as Aguas ardentes , que por sua conta fabricarem dos ditos Vinhos arruinados , e borras da sua propria Lavra ; para o que Hei por derogado o Disposto no sobredito Paragrafo , quanto a esta permissão sómente , ficando aliás em tudo o mais no seu pleno vigor. Poderão porém consumir as ditas Aguas ardentes nos usos domesticos. E querendo vendellas , o farão saber á Junta da Companhia , que será sempre preferida nestas compras á avença das Partes. Porém recusando Ella comprar-lhas , poderão vendellas a outros quaesquer Compradores dos permittidos para o consumo destes Reinos. Sempre com tudo manifestarão á Junta da Companhia , ou ao Commissario , que seus poderes tenha , os nomes dos Compradores. E não o fazendo assim , lhes serão tomados os Lambiques a favor da Companhia ; e ficarão para sempre inhibidos da liberdade concedida para queimarem os ditos Vinhos , e borras da sua Lavra. Os Compradores não transportarão as ditas Aguas ardentes sem Guia , passada pelo Commissario da Junta da Companhia , debaixo da pena de pagarem anoveado o valor dellas , applicado para as Obras das Cadeias da Relação do Porto : Havendo Eu assim por declarado o Paragrafo Undecimo do Meu Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum. Os mesmos Lavradores poderão tambem vender á Companhia as borras , e Vinhos arruinados , se ella quizer comprar-lhos ; ou reduzillos a Vinagres , se assim lhes parecer conveniente.

VI. Item : Ordeno , que os Lavradores de Vinhos dos districtos demarcados para o consumo de ramo , nos quaes a Companhia costuma fazer os provimentos para as Tabernas do

do seu Privilegio exclusivo, possam livremente lambicar as borras dos seus Vinhos da mesma forte, e com as mesmas condições affima determinadas para os Lavradores dos districtos de Embarque: Exceptuando os Vinhos arruinados, os quaes venderão á Companhia por avença das Partes. Porém não querendo Ella comprar-lhos, poderão reduzillos a Vinagres, ou lambicallos, e consumirem as Aguas ardentes nos usos domesticos, ou vendellas; debaixo das mesmas condições, e penas affima estabelecidas para os ditos Lavradores de embarque.

VII. Item: Succedendo em quasi todos os annos exceder a producção de Vinhos dos referidos districtos demarcados para ramo a quantidade que a Companhia compra para o consumo annual das Tabernas do seu Privilegio exclusivo; e não sendo justo que os Lavradores na incerteza de lhes serem comprados, e na demora das compras da Companhia, percam as occasiões opportunas de os venderem na fórma que lhes he permittido: Ordeno, que a Junta da Companhia faça os seus provimentos daquella especie de Vinhos, de tal sorte, que no fim do mez de Janeiro de cada anno estejam completos; ficando os Lavradores do dito tempo em diante livres para darem aos seus Vinhos as sahidas, que mais convenientes lhes forem; ou pelas vendas delles nos Terrenos, onde não são defezas; ou reduzindo-os a Aguas ardentes: com tanto, que depois de feitas, as manifestem logo á Junta da Companhia para lhas comprar. E não as comprando no termo de hum mez, depois de manifestadas, as poderão vender na fórma affima determinada nos §§. V. e VI.

VIII. Item: Ordeno, que naquelles Terrenos das tres Provincias, onde se não fizeram Demarcações algumas, nem de embarque, nem de ramo; e nos quaes por haver grande abundancia de Vinhos capazes para se reduzirem a Aguas ardentes de algumas das tres classes, tem já a Companhia estabelecido algumas Fabricas, e poderá estabelecer outras de novo em commum beneficio; fique prohibido, que Pessoa alguma, de qualquer qualidade, ou condição que seja, possa nelles lambicar Vinhos, ou estejam sãos, ou arruinados, mais que a Junta da Companhia nas suas Fabricas;

debaixo das penas

( 5 )

nas estabelecidas no Paragrafo Undecimo do Alvará de dezasseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum. No caso porém que succeda não ter a Companhia Fabricas em alguns dos ditos Terrenos; em quanto não as tiver, poderão os Lavradores delles lambicar os seus Vinhos, com a obrigação de manifestarem, e de venderem á Junta da Companhia as Aguas ardentes fabricadas, debaixo das mesmas penas. Porém recusando Ella comprar-lhas, passado o Mez da sua manifestação, em tal caso as poderão vender na fórma affima determinada a respeito dos Lavradores dos districtos de embarque, e ramo nos Paragrafos Quinto, e Setimo. As borras porém dos sobreditos Vinhos, ou serão vendidas juntamente com elles á Companhia, ou querendo seus Donos lambical-las por suas conta, não lhes poderão dar sahida alguma mais do que nos usos domesticos, ou vendendo-as á mesma Companhia; tudo debaixo das penas estabelecidas nos referidos dous Paragrafos.

IX. Item: Ordeno, que havendo nos Terrenos das ditas tres Provincias alguns Vinhos em sitios distantes dos lugares das Fabricas já estabelecidas, ou que se houverem de estabelecer, sejam transportados para ellas, se a despeza das conducções o permittir. Se porém for incompativel com os licitos lucros, que deste Commercio devem perceber os Lavradores, e a Companhia; e não houverem nos sobreditos sitios Lenha, Agua, e a sufficiente producção de Vinhos, que possam compensar as indispensaveis despezas de huma Fabrica maior separada; a Junta da Companhia nomeará naquelles pequenos sitios algumas Pessoas particulares de probidade, e honra, com o Titulo de Commissarios, aos quaes dará a incumbencia de lambicarem os Vinhos por conta da mesma Companhia.

X. Item: Ordeno, que os Ecclesiasticos, que tiverem Vinhas, ou Vinhos nos sitios de embarque, sejam reputados a beneficio da causa pública, pelo que pertence ás borras delles, e dos Vinhos, que se lhes arruinarem, como os outros Lavradores dos districtos demarcados para embarque, cujos interesses lhes são tambem communs na fórma affima determinada no Paragrafo Quinto, e sujeitos ás mesmas condições,

e commiſſos. Os que porém tiverem Dizimos nos districtos demarcados para ramo, serão com as mesmas razões, como os mais reputados Lavradores destes mesmos districtos, e com as mesmas razões, na fórma determinada nos Paragrafos Sexto, e Setimo. E os que tiverem Dizimos nas Terras, que ficáram fóra de todas as demarcações, serão igualmente reputados como os Lavradores das mesmas Terras, na fórma dos Paragrafos Oitavo, e Nono. A estas mesmas disposições, e penas ficarão sujeitos os Vinhos, e borras de todos os Rendeiros, conforme os districtos, e os sitios, em que se produzirem os Vinhos das suas respectivas vendas.

XI. Item: Ordeno, que os Rendeiros de Dizimos, e Rendas de Vinhos pertencentes aos Prelados, Commendadores, Abbades, e outros quaesquer Ecclesiasticos, assim dos districtos demarcados para embarque, e ramo, como em todos os outros das tres Provincias, onde se não fizeram Demarcações; não podendo nem ter para negociarem a faculdade, que o Direito não permite aos seus respectivos Lavradores; nem prejudicarem com o pretexto delles a utilidade pública, que se estabelece na boa observancia das Minhas Leis; não possam comprar Vinhos alguns na bica, nem depois de cozidos, debaixo das penas estabelecidas no Paragrafo Terceiro do Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum. E Ordeno outro sim, que todos os sobreditos Rendeiros, e onde os não houver, os Proprietarios dos Dizimos, e Rendas, ou os seus Administradores, sejam obrigados, debaixo das mesmas penas, a enviarem annualmente no Mez de Outubro á Junta da Companhia, ou aos Commissarios, que ella tiver nomeado para este effeito, Relações exactas das quantidades, e qualidades de Vinhos, que receberem; declarando nellas os Nomes das Pessoas, das quaes os percebem, e os lugares, onde são moradores, sem diminuição alguma: E no caso de se provar que a houve, se procederá contra elles com as demonstrações do Meu justo, e Real Poder.

XII. Item: Ordeno, que a Junta da Companhia nas Eleições, que houver de fazer dos sogeitos para administrarem este importante Commercio das Aguas ardentes, não possa ele-

( 7 )

eleger algum dos referidos Rendeiros sem Ordem expressa Minha ; expulsando logo destas Administrações todos aquelles, aos quaes as tenham incumbido , debaixo das penas, que refervo ao Meu Real Arbitrio.

XIII. Item : Para se evitarem os prejuizos , que se podem seguir aos Lavradores das Tres Provincias , cujos Vinhos se acham destinados para as lambicações : Sou servido ordenar o seguinte. Os Intendentes das Fabricas maiores , e os Commissarios das menores , depois de acabadas as Vindimas daquella especie de Vinhos , como regularmente succede por todo o mez de Outubro , promoverão com a diligencia possivel as compras delles ; de forte que fiquem concluidas por todo o mez de Abril do anno seguinte ; e os Vinhos extrahidos das Vasilhas dos Vendedores até o fim do mez de Julho seguinte o mais tardar. No caso que no referido tempo não estejam comprados , poderão os Donos delles vendellos a ramo por sua conta , ou de outros Compradores ; com tanto porém , que seja fóra dos Terrenos das demarcações de embarque , e do Privilegio exclusivo da Companhia. Da mesma liberdade poderão usar , se depois de comprados pelos Intendentes , e Commissarios da Junta lhos não extrahirem das Vasilhas no tempo affima determinado ; e perderão os Compradores os sinaes , que tiverem dado no acto das compras. Em ambos os referidos casos poderão tambem os Lavradores reduzir os Vinhos a Aguas ardentes , que depois de fabricadas manifestarão á Junta da Companhia para lhas comprar ; e recusando fazello , lhes darão seus Donos o consumo affima determinado no Paragrafo Oitavo.

XIV. Item : Ordeno , que os Intendentes das Fabricas maiores , e os Commissarios das menores , no fim das lambicações remetam á Junta da Companhia huma Relação especifica de todos os Vinhos , que compráram para as suas respectivas Fabricas , com os nomes dos Lavradores , a quem os compráram ; dos lugares , onde habitão ; com o numero de Pipas recebidas de cada hum delles ; e finalmente com a declaração dos preços , que deram aos ditos Lavradores por cada Pipa , ou Almude. Estas Relações serão guardadas na Secretaria da

Jun-

Junta da Companhia , e se entregarão aos Deputados Visitadores , para que nas Visitas procurem saber se com effeito se compraram os Vinhos áquelles Lavradores pelos referidos preços. E achando-se que os sobreditos Intendentes , e Commissarios não satisfizeram a esta precisa obrigação , serão logo expulsos dos seus cargos , dando-se-me parte de tudo pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , para Eu mandar proceder contra elles com as outras penas , que refero ao Meu Real Arbitrio.

XV. Item: Sendo-me presente com toda a certeza , que muitas Pessoas particulares , que tem Vinhos da sua lavra , recorrem á Junta da Companhia , supplicando-lhe licenças para os poderem lambicar á sua propria custa , com o pretexto de estarem muito distantes das Fabricas actualmente existentes ; e de que nos annos abundantes se lhes arruina grande parte daquelles , que se não podem consumir a ramo , obrigando-se por todos estes motivos a manifestallas , e vendellas á mesma Junta pelo seu justo valor , e a não extrahillas sem as competentes Guias : E sendo-me tambem presente com igual certeza , que a maior parte dos referidos Particulares , que obtiverem as licenças , não compriram os ajustes praticados ; desculpando-se huns com a diversa resolução , que tomáram de darem differente sahida aos seus Vinhos ; outros , que foram tão poucas , e de tão inferior qualidade as Aguas ardentes , que lambicáram , que as convertêram nos seus usos domesticos ; sem que a Junta pudesse em tantos , e tão distantes Territorios mandar fazer as averiguações precisas para certificar-se da verdade das sobreditas desculpas regularmente suspeitas de fraude: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

XVI. A Junta da Companhia não concederá mais semelhantes licenças á aquelles Lavradores , cujos Vinhos se acharem nas distancias proporcionadas , e commodas para se poderem transportar aos lugares , onde existirem as Fabricas maiores , ou menores , na fórma affima determinada no Paragrafo Nono. Sómente as concederá aos daquelles sitios , que se acharem em distancias taes , que façam impraticaveis os transportes dos Vinhos para as referidas Fabricas , ou não ti-

( 9 )

verem as commodidades , e circumstancias precisas para a fundação de outras , ou quaesquer outros iguaes inconvenientes , que as possam justificar. Com tanto porém , que nas representações , que os ditos Lavradores fizerem declarem as quantidades de Pipas , ou Almudes de Vinho , que tem naquelle anno ; e as das Aguas ardentes , que , pouco mais , ou menos , se poderão fabricar delles. Sómente nesta conformidade se lhes concederão as licenças , ficando obrigados a entregarem á Junta da Companhia as ditas Aguas ardentes , sem diminuições , ou excessos , de que racionavelmente se possa inferir d'ollo algum. E provando-se este , ou que as passáram a outros Compradores fóra dos casos assima permittidos ; tanto os Vendedores , a quem se conceder a licença , como os Compradores das ditas Aguas ardentes , incorrerão nas penas assima determinadas no Paragrafo Quinto. As referidas licenças se concederão por Cartas gratuitamente expedidas pela Junta da Companhia. O mesmo praticará com as que se houverem de expedir aos Intendentes , Commissarios , e seus Escrivães , Propostos , e outros quaesquer Officiaes desta natureza , como já em parte Determinei pelo Paragrafo Sexto do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete.

XVII. Item : Ordeno , que os Lavradores , que tiverem produções de Vinhos nos Terrenos remotos da Beira Alta ; como são os Moradores da Guarda , Fundão , Trancozo , e outros semelhantes ; possam livremente dar consumo nos proprios Terrenos aos Vinhos , e Aguas ardentes delles fabricadas , e transportallas para as Provincias não comprehendidas no Privilegio exclusivo da Companhia , em quanto Ella não estabelecer Fabricas maiores , ou menores nos referidos sitios. No caso porém , que os sobreditos Lavradores da Beira Alta queiram transportar as suas Aguas ardentes ou por Terra , ou por qualquer dos Tres Rios Mondego , Vouga , e Douro , o não poderão fazer sem Guia , e licença da Junta da Companhia. A qual , em taes casos , será sempre preferida na compra dellas á avença das partes. Porém não as querendo comprar , as poderão vender na fórmula assima determinada no Paragrafo Oitavo. Da mesma liberdade , e condições gozarão aquel-

aquelles Ecclesiasticos , ou os seus Rendeiros , a respeito das Rendas , e Dizimos , que tiverem nos sobreditos Terrenos remotos. E achando-se as ditas Aguas ardentes sem as competentes Guias , e licenças ; serão confiscadas com as Bestas , Bois , Carros , ou Barcos , em que forem conduzidas ; applicando-se metade do valor para a Companhia , e a outra metade para as Obras das Cadeias da Relação do Porto.

XVIII. Item : Sendo-me presentes os abusos praticados por alguns Boticarios das Tres Provincias da Beira , Minho e Trás os Montes , os quaes em fraude do disposto no Meu Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta , pertendem arrogar-se a izenção de fabricarem Aguas ardentes pelo meio de licenças , que incompetente , e attentadamente alcançavam dos Fyficos Móres ; sem embargo de estarem revogadas pelo dito Alvará , que geralmente prohibe toda a Lambicação nas ditas Tres Provincias , concedendo-a tão sómente á Junta da Companhia , e aos Lavradores das mesmas , debaixo das condições determinadas neste , e no sobredito Alvará : Ordeno , que todos os Boticarios , que com o pretexto das sobreditas licenças se atreverem a transgredir o referido Alvará , incorram nas penas de confiscação de todos os Lambiques , que lhes forem achados , e de trinta dias de cadeia.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Juizes , e Justiças , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Decretos , ou Resoluções em contrario , que todas , e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos : Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , Desembargador do Pa-

( 11 )

ço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Fabricantes, e Ministros, e mais Pelloas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dez de Abril de mil setecentos setenta e tres.

R E Y ∴

*Marquez de Pombal*

*ALvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados: He servido declarar, e ampliar o Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, em que estabeleceo as Fabricas de Agua ardente em commum beneficio dos Lavradores das Tres Provincias da Beira, Minho, e Trás os Montes: A Provisão de dezasete de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dous: E o Alvará de dezasete de Novembro do mesmo anno; tudo na fórma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado a fol. 8. vers. do Livro III , que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo dos Negocios concernentes á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Abril de 1773.

*Gaspar da Costa Possfer.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Abril de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 139. Lisboa, 22 de Abril de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.



**L**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que na Minha Real Presença se verificou com toda a certeza : Por huma parte, que no anno proximo passado de mil setecentos setenta e dous foi tão excessiva a quantidade de Vinho branco , que colhêrão , e manifestárão alguns Lavradores dos Terrenos de Vinhos tintos , e Legaes , demarcados para Embarque ; a respeito do pouco , que derão ao manifesto nos annos precedentes , que , sem a mais leve dúvida , se fez manifesto , que nos ditos annos preteritos se praticárão as perniciosas misturas do mesmo Vinho branco com o tinto , prohibidas em commum beneficio da lavoura , e do Comercio deste Genero , pelo Meu Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete : E por outra parte , que fraudando-se o Meu sobredito Alvará , e outro de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum , que prohibirão a perniciosa mistura da Baga de Sabugueiro ; inventárão ultimamente os prejudiciaes enganos de lançarem nos Vinhos *Caparrosa* , *Páo Campeche* , e *Folbelbo* de Uvas tintas , que fazem conduzir dos Territorios de Val de Besteiros , Oliveira de Conde , e outros semelhantes ; o qual chamado *Folbelbo* he ainda mais prejudicial aos Vinhos , do que a prohibida Baga de Sabugueiro ; porque sendo este azedo de sua natureza , e attrahindo com facilidade qualquer bolor , e podridão , infallivelmente em pouco espaço de tempo os corrompe , e priva daquella duração , de que precisão para conservarem , e sustentarem nos Paizes Estrangeiros a bondade essencial , que sempre tiverão os Vinhos do Alto Douro , quando se fabricão com as devidas simplicidade , e pureza. Os mesmos , ou ainda mais perniciosos effeitos se seguem da mistura dos outros dous referidos ingredientes : Não sendo facil de averiguar estas nocivas transgressões , por costumarem os ditos Lavradores no acto da Vindima separar a Uva branca da tinta , para persuadirem aos que trabalham no serviço della , que não fazem as sobreditas prohibidas misturas , praticando-as occultamente nas suas Adeegas depois de envasilhados com separação de hums , e outros Vinhos : Seguindo-se

def-

destas primeiras misturas a cavilosa industria das segundas, para dar côr, e força aos Vinhos com o *Folbelbo*, *Páo Campeche*, e *Caparrofa*. E tendo consideração a tudo o referido: E querendo obviar a estes perniciosos abusos: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Mando: Que da publicação deste em diante, todos os Lavradores dos sobreditos Terrenos dos Vinhos tintos Legaes de Embarque de qualquer qualidade, e condição que sejam, que nas suas Vinhas conservarão até o presente Cepas de Uvas brancas, as enxertem logo em tintas; de forte, que dentro em dous annos fique extirpado das terras demarcadas para o Vinho tinto fino, o outro Vinho branco; de baixo da pena de serem as Vinhas, em que passado o referido termo, se acharem plantas de Uvas brancas, condemnadas para ficarem nos preços das Tavernas todas as suas produções por tempo de tres annos pela primeira vez; de seis pela segunda; e de perpétua condemnação pela terceira.

II. Item: Mando: Que todos aquelles Lavradores, aos quaes pela qualificação dos Provadores da Companhia, e exames feitos por outras pessoas intelligentes nomeadas pela Junta della, em concorrência do Juiz Conservador, e do Fiscal, se provar, que da publicação deste em diante fazem a perniciosa mistura do chamado *Folbelbo*, *Páo Campeche*, e *Caparrofa*; e da mesma sorte as Pessoas, que para o referido effeito comprarem, carretarem, ou transportarem os sobreditos ingredientes, ou seja de dentro das Tres Provincias da Beira, Minho, e Trás dos Montes, ou de fóra dellas, de qualquer parte destes Reinos, ou ainda fóra delles; fiquem todos sujeitos ás mesmas Disposições, e penas estabelecidas, e impostas aos Transgressores das Bagas, pelo Paragrafo Segundo do sobredito Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete, e pelo Paragrafo Segundo do outro Alvará de dezeseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, em que ampliei o Primeiro; além das outras penas corporaes, e mais severas, que em taes casos reservo ao Meu Real Arbitrio, logo que tiver certas informações de tão prejudiciaes transgressões das Minhas Leis, e Ordens, estabelecidas em commum beneficio dos Meus fieis Vassallos, e dos

Ne-

Negociantes Estrangeiros, que nelles devem achar toda a pureza do animo: e boa fé no Commercio reciproco.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho de Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Chanceller da Relação, e Casa do Porto; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste Alvará, pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, nem interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, Regimentos, Ordens, Costumes, e Estilos contrarios, que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis. E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Abril de mil setecentos setenta e tres.

# R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará por que Vossa Magestade ha por bem occorrer com promptos remedios ás nocivas transgressões das Leis, que prohibem as misturas dos Vinbos inferiores com os Legaes, e finos: Mandando enxertar nos Terrenos de Vinbos tintos de Embarque todas as Plantas, que nelles ha de Vinbo branco, em tinto: E prohibindo as outras misturas, muito mais da-

*mnosas do Folhelho, Pão Campeche, e Caparroza, novamente inventadas com prejuizo público, e engano dos Compradores do referido Genero; tudo na fôrma affima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. que nella serve do registo dos Negocios concernentes á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 18. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Abril de 1773.

*Joaquim José Borralho.*

*Joaquim José Borralho o fez.*

*Na Regia Officina Typografica.*



**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, os illegitimos fundamentos, com que os Mercadores da classe da Capella se introduziram desde longo tempo na venda dos Chapéos cumulativamente com o Officio de Sirgueiro, e a consideravel decadencia, em que o mesmo Officio actualmente se acha, por motivos da referida liberdade, que os sobreditos Mercadores pertendêram arrogar-se a titulo da mencionada posse, em que se conserváram, em quanto os prejuizos della resultantes não consternáram o dito Officio da maneira, que Me foi presente, e que indispensavelmente exigia a mais prompta providencia; tendo por outra parte cessado os motivos, que fizeram toleravel a sobredita liberdade desde a Minha Real Resolução de 15 de Dezembro de 1761, tomada em Consulta da mesma Junta do Commercio: Hei por bem declarar, como por este declaro, privativa do referido Officio de Sirgueiro a venda dos ditos Chapéos por miudo, dentro dos limites desta Cidade, demarcados pelo Meu Real Decreto de 3 de Dezembro de 1755, e nos seus suburbios até ás Freguezias de S. Pedro, Nossa Senhora da Ajuda, S. Sebastião da Pedreira, e Santo André inclusivamente; assim tambem vender presilhas de fio, com que se costumam aprefilhar os ditos Chapéos, armallos, guarnecellos, e pregar-lhes galões; exceptuando comtudo os Sirgueiros de agulha, quanto á venda das presilhas de Chapéos, por ser esta manufactura propria daquelle Officio, ficando-lhes por isso cumulativa a sua venda; e outro sim os Mestres Sombreireiros na parte, que lhes he igualmente privativa de venderem nas suas Officinas aquelles Chapéos, que por elles, seus Officiaes, e Aprendizizes forem nellas fabricados, na conformidade do seu Regimento, que deve ficar em seu inteiro vigor; contemplados tambem nesta excepção os Fabricantes, que poderão sómente nas suas proprias Fabricas vender por miudo

os Chapéos, que nellas manufacturarem forrados, e preparados da mesma sorte, que se costumavam antigamente introduzir os Estrangeiros; e para o consumo dos que se acharem actualmente repartidos pelas lojens dos referidos Mercadores da Capella: Sou servido conceder o espaço de anno e meio de tempo, contado successivamente desde o dia da publicação deste; findo o qual, nem os ditos Mercadores, nem qualquer outra Pessoa, além dos exceptuados dentro dos mencionados limites, poderá vender por miudo os referidos Chapéos, e presilhas de fio, armallos, guarnellos, ou pregar-lhes galões; estabalecendo contra os Transgressores irremessivelmente as mesmas penas indicadas no Capitulo XXII. do Regimento do Officio dos ditos Sirgueiros, dado pelo Senado da Camera, a quem ficam sujeitos. E porque igualmente me foram representadas as justas razões, que nas circumstancias presentes impugnam a subsistencia do Capitulo, que a requerimento do mesmo Officio foi mandado acrescentar no seu respectivo Regimento por despacho do mesmo Senado da Camera de 29 de Agosto de 1653, em que se ordena, que houvessem Deputados Compradores, que ajustassem este genero, para delle fazerem huma proporcionada repartição por todos os seus individuos: Hei por bem ordenar, que se haja por de nenhum effeito o mencionado Capitulo, ficando inteiramente o dito Officio na antiga liberdade de poder cada hum dos mesmos individuos prover-se deste genero onde melhor lhe convier, pois que do contrario se poderia seguir consideravel constragimento, e violencia aos respectivos Fabricantes, que tanto he da Minha Real Intenção animar, e proteger em utilidade pública. Sendo-me tambem presente pela mesma Junta do Commercio o embaraço, em que os sobreditos Sirgueiros se achavam por falta de competentes lojens para a sua accommodação, no Arruamento, que lhes foi demarcado pelo meu Real Decreto de 5 de Novembro de 1760, na Travessa da Assumpção; e que a Praça do Rocío era muito propria para nella se arruar huma decente corporação, que mais a enobreça, e povôe: Sou outro sim servido

trans-

transmudar-lhes o dito Arruamento para a sobredita Praça do Rocio, fóra da qual se não poderá abrir alguma loja do dito Officio dentro dos mencionados limites; aliviando ao mesmo tempo os Edificantes, que levantarem as suas Propriedades daqui em diante na referida Travessa da Assumpção, de lhes fazerem as lojens determinadas para aquelle arruamento.

Pelo que: Mando ao Cardeal Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Ministros, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; não obstantes quasquer Leis, Regimentos, Foraes, disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinam. Registrando-se em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 22 de Maio de 1773.

R E Y

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar pertencer privativamente ao Officio de Sirgheiro a venda dos Chapéos por miudo, dentro dos limites desta Cidade, e tambem a venda das presilhas de fio para os mesmos Chapéos, armallos, guarnecellos, e pregar-lhes galões: Exce-

ptuando comtudo os Sirgueiros de agulba para a venda das  
presilhas para os mesmos Chapéos; e aos Mestres Sombrei-  
reiros para venderem nas suas Officinas aquelles Chapéos fa-  
bricados na conformidade do seu Regimento: E mudando pa-  
ra a Praça do Rocío o Arruamento do sobredito Officio de  
Sirgueiro, que se achava destinado na Travessa da Assump-  
ção; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro VI. da Junta do Commercio destes  
Reinos, e seus dominios a fol. 220. Palacio de Nossa Se-  
nhora da Ajuda, a 12 de Junho he 1773.

Joaquim José Borralho.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



O M JOSE' por graça de Deos Rei  
 de Portugal, e dos Algarves, d'a-  
 quem, e d'além mar, em Africa Se-  
 nhor de Guiné, e da Conquista, Na-  
 vegação, Commercio da Ethiopia,  
 Arabia, Persia, e da India, &c. Aos  
 Vassallos de todos os Estados dos  
 Meus Reinos, e Senhorios, faude.  
 Em Consultas da Meza do Desembargo do Paço, do  
 Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, e da  
 Meza da Consciencia, e Ordens, Me foi presente: Que  
 havendo a Igreja na sua Primitiva Fundação; no seu suc-  
 cessivo progresso; e na propagação dos Fieis, que a ella  
 se uniram recebido no seu regaço, como Mãi Univer-  
 sal, Gentios, e Judeos convertidos, sem distincão algu-  
 ma, que fizesse differentes huns dos outros por huma se-  
 paração contraria á Unidade do Christianismo, que he in-  
 dividua por sua natureza: Sendo o sangue dos Hebreos o  
 mesmo identico sangue dos Apostolos, dos Diaconos, dos  
 Presbyteros, e dos Bispos por Elles ordenados, e consa-  
 grados: Sendo este sempre o constante, e inalteravel spi-  
 rito da mesma Igreja, e da Doutrina, e Disciplina, que  
 delle, e dellas emanaram em todos os Dezoito Seculos da  
 sua duração; sem outras modificações, que não fossem; a  
 de que os *Neophitos* baptizados depois de adultos, como  
 recentemente convertidos á Fé, se reputavam por *Chris-  
 tãos Novos*; e por *Christãos Velhos* os que por muito  
 tempo perseveravam na Fé por Elles professada, quando  
 recebiam o Sacramento do Baptismo; para se suspender  
 aos Primeiros a Collação das Honras, e Dignidades Ec-  
 clesiasticas, em quanto não excluam com a sua firmeza a  
 presumpção de voltarem ao Vomito; e para os Segundos  
 não só ficarem pela sua perseverança inteiramente liabeis  
 nas suas Pessoas para tudo o referido; mas tambem para  
 transmittirem esta Canonica habilidade, e legitimidade a  
 todos os seus Descendentes, que como Elles vivêram na  
 \* mes-

mesma santa crença de seus Pais, e Avós convertidos: Sendo este sempre o mesmo constante espirito, e a mesma successiva, e inalteravel Doutrina, com que a Sede Apostolica, e os Summos Pontifices, Cabeças Visiveis da mesma Igreja, honráram os Filhos, Netos, e mais Descendentes dos proprios Judeos, que do Gueto da Cidade de Roma, e de outras Synagogas, se convertêram á Santa Fé Catholica; conferindo-lhes todos os Officios Civís; todos os Beneficios, e Dignidades Ecclesiasticas; os Bis-pados, Arcebispados, e Purpuras Cardinalicias; sem excepção, ou reserva alguma: Sendo este espirito, e esta Doutrina da Igreja Universal, o mesmo espirito, e a mesma Doutrina das outras Igrejas Particulares de todas as Nações mais pias, e orthodoxas da Christandade; Sendo este Direito, e estes factos, que nelle se estabelecem, de huma demonstrativa certeza por si mesma notoria: E vendo a referida Meza do Desembargo do Paço, que aos sobreditos respeitos se achava a Igreja Lusitana de mais de cento e sincoenta annos a esta parte em huma diame-tral contradicção, não só com as referidas Igrejas Particu-lares das Nações mais Catholicas; mas tambem até com a mesma Igreja Romana, Mãi, e Mestra de todas as ou-tras Igrejas Particulares, que della não podem separar-se sem abuso, e offensa da União Christã: Não poude dei-xar de fazer as mais assiduas indagações para investigar, e descobrir a causa, com que nos meus Reinos, e Domi-nios se introduzio, e fez grassar a dita distincção de *Christ-tãos Novos*, e *Christãos Velhos*; não como a Igreja Uni-versal, e as Particulares o tem praticado, para provarem a firmeza da Fé dos convertidos; mas sim para daquella inaudita distincção se deduzir a perpétua inhabilidade, que por aquelle longo periodo de tempo tem infamado, e opprimido hum tão grande numero dos Meus fieis Vassal-los: Ponderando a mesma Meza por huma parte, que em effeitos das suas applicações, viera a verificar pela no-

( 3 )

toriedade de factos historicos da mais qualificada cêrteza chronologicamente deduzidos; e por Documentos authenticos, e dignos do mais inteiro credito; que desde o glorioso Governo do Veneravel Rei Dom Affonso Henriques até o Governo do Senhor Rei Dom Manoel, nem ainda os mesmos Judeos das Synagogas destes Reinos tiveram nelles a exclusiva dos Officios Politicos, e Civís, que depois se maquinou contra os Novos Convertidos: Em tal fórma, que no Reinado do Senhor Rei Dom Fernando, o Hebreo *Dom David* foi seu grande Privado; o outro Judeo *Dom Judas* Thesoureiro Mór do seu Real Erario: No Reinado do Senhor Rei Dom João o I consta, que não só dera Privilegios aos Hebreos convertidos, por mercê do anno de mil quatrocentos vinte e dous; mas tambem, que havendo-lhe apresentado o seu Fyfico Mór *Moyfes* huma Bulla do Santo Padre Bonifacio Nono, dada em Roma a dous de Julho de mil trezentos oitenta e nove, em que veio inserta outra de Clemente VI, dada em Avinhão a cinco de Julho de mil duzentos quarenta e sete; e determinando ambas as referidas Bullas: *Que ne-  
nbum Christão violentasse os Judeos a receberem o Bap-  
tismo: Que lhes não impedissem as suas festas, e solem-  
nidades: Que lhes não violassem os seus cemiterios: E  
que se lhes não impuzessem tributos differentes, e maio-  
res daquelles, que pagassem os Christãos das respectivas  
Provincias:* Ordenou aquelle grande Monarca em Provi-  
são de dezafete de Julho de mil trezentos noventa e dous: Que aos mesmos Hebreos fossem pontualmente observa-  
dos todos os referidos Privilegios; seguindo nisto o ex-  
emplo da Cabeça Visivel da Igreja; com o mesmo fim  
de afeiçoar, e attrahir a Ella os referidos Hebreos: No  
Reinado do dito Senhor Rei Dom Manoel, quando (de-  
pois da expulsão dos mesmos Judeos, ordenada no anno  
de mil quatrocentos noventa e seis) a irrisão, com que a  
plebe de Lisboa chamada *Christãos Novos* aos Conversos,  
\* ii que

que tinham ficado neste Reino, causou o horroroso motim, que padecio a Cidade de Lisboa no anno de mil quinhentos e seis; occorreo logo o mesmo Pio, e Illuminado Monarca, que tinha ordenado a dita expulsão dos Hebreos Profitentes, a obviar as divisões, e os estragos, que aquella perniciosa denominação tinha feito nos seus Vassallos; não só naturalizando todos os ditos Novos Convertidos pela sábia Lei do primeiro de Março do anno proximo seguinte de mil quinhentos e sete; mas tambem passando a constituir nella a favor dos mesmos Novos Convertidos o titulo oneroso, que lhes foi concedido nas palavras: » *Item lbes promettemos, e Nos praz,*  
 » *que daqui em diante não faremos contra elles nenbuma*  
 » *Ordenação, nem defeza, como sobre Gente distinta, e*  
 » *apartada; mas assi nos praz, que em todo sejam havi-*  
 » *dos, favorecidos, e tratados como proprios Christãos Ve-*  
 » *lhos, sem delles serem distintos, e apartados em cousa al-*  
 » *guma.* » Lei, e Titulo, que no Reinado proximo seguinte se repetiram pela outra igual Lei de dezaseis de Dezembro do anno de mil quinhentos vinte e quatro: Ponderando por outra parte, que pelo exame, que fizera nos Estatutos de todas as Dieceses, nas Constituições de todas as Ordens Regulares, e nos Regimentos de todos os Tribunaes destes Reinos, tinha verificado, que contra a disposição das referidas Leis, não houvera distincção de *Christãos Novos, e Christãos Velhos*, nem Inquirições a ella respectivas, antes da funesta maquinação abaixo declarada: Ponderando por outra parte, que sendo o sobre-dito estado o que constituia o Systema de todas as Leis Ecclesiasticas, e Seculares, e dos louvaveis, e nunca alterados costumes de Portugal; quando no Governo infeliz de ElRei Dom Henrique se tratou da Successão da Coroa Vacilante destes Reinos; sendo hum dos Oppositores a Ella o Prior do Crato Dom Antonio, com hum forte Partido; e tendo maquinado os denominados Jesuitas; não só

(50)

fó fazerem passar a mesma Coroa a Dominio estranho com a collusão, que foi manifesta por todas as Historias; mas tambem dividirem, e dislacerarem todas as Classes, Ordens, e Gremios do mesmo Reino; com o outro objecto de assim lhes tirarem as forças, com que víram que haviam de procurar resistir aos seus enormissimos attentados; não houve estratagema, que não maquinassem com aquelles dous fins; já suscitando aquella sediciosa distincção de *Christãos Novos*, e *Christãos Velhos* reprovada pelas sobreditas Leis dos Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João III; por se ter visto pelo caso do motim do anno de mil quinhentos e seis, que era o Estratagema mais adaptado para causar divisões populares, e tumultos; já indo excogitar no então novo Estatuto da Sé de Toledo (que nella fora poucos annos antes suggerido, e introduzido com os semelhantes fins particulares, e carnaes, que causáram em Hespanha as controversias mais ardentes) hum pretexto para authorizarem, e introduzirem nestes Reinos aquella Reprovada Distincção; já inventando, que Violante Gomes, Mãe do sobredito Dom Antonio, tinha sangue dos ditos *Novos Convertidos*, para inhabitallo por *Christão Novo*; já trabalhando para excluillo (como excluíram) com o referido pretexto pelo despotismo, com que naquelle tempo obravam nas Tres Cortes de Lisboa, de Madrid, e de Roma; já proseguindo na mesma Curia em Causa commua com os Ministros Hespanhoes daquelle crítico tempo (e com o mesmo objecto da divisão, e dislacceração dos Meus Vassallos) em fazer valer a dita sediciosa distincção com o clandestino, e extorquido Breve, que se dirigio á Universidade de Coimbra em Nome do Santo Padre Xisto V, para que os chamados *Christãos Novos* não fossem providos nos Beneficios della; com o outro Breve expedido em Nome do Santo Padre Clemente VIII a dezoito de Outubro do anno de mil e seiscentos, para ampliar a dita prohibição a todas as Dignidades,

des, Canonicatos, e Prebendas das Cathedraes, Collegiadas, e até ás Paroquias, e Vigairarias com Cura de Almas; com o outro Breve expedido em Nome do Santo Padre Paulo V em dez de Janeiro de mil seiscentos e doze; já tomando por pretextos os referidos Breves, (obrepticios, subrepticios, e extorquidos com as narrativas de falsas causas) a fim de que por effeito da mesma conhecida Prepotencia, com que obráram naquellas calamitosas conjuncturas, estabelecessem com as suas irresistiveis intrigas, até por Alvarás, e Cartas do mesmo Governo estrangeiro, (por Elles introduzido neste Reino) a dita Exclusiva dos chamados *Christãos Novos* para não entrarem nos empregos, e Officios de Justiça, ou Fazenda Real; e para constringerem os Prelados Diecesanos, os seus respectivos Cabidos, as Ordens Regulares, (que sempre opprimiram) e ultimamente até as mesmas Ordens Militares, a fazerem Estatutos Exclusivos dos ditos chamados *Christãos Novos*; e a impetrarem na Curia de Roma as Confirmações delles; em que os Curialistas, que expediram os referidos Breves, ficáram tão inconciliavelmente contrarios a si mesmos, que os Irmãos, e Primos com Irmãos dos mesmos, que em Portugal faziam *Christãos Novos*, inhabéis, e infames, eram com o seu mesmo sangue ingenuos, e habeis na Corte de Roma, e seus Estados, para todas as Dignidades, e Honras Ecclesiasticas, Politicas, e Civís assima indicadas; além de laborarem os mesmos Breves nas obrepções, e notorias subrepções, que desde o principio os manifestáram inefficazes por sua natureza; como diametralmente contrarios ao Espírito da Igreja Universal; ao dos Canones Sagrados; ao de todas as Igrejas Particulares; e ao do Systema das Leis, e dos louvaveis costumes destes Reinos: Ponderando por outra parte, que havendo sempre a Igreja procurado attrahir com premios os Catecumenos, e Novos Convertidos; e tendo-o assim praticado os Apostolos, e os seus Successores,

( 7 )

res, desde a Primitiva Igreja até o dia de hoje; de forte que os Canones até os chegaram a absolver das soluções dos Dizimos; era facil de ver, que se o premio das Conversões em Portugal houvesse de continuar em ser huma perpétua infamia, huma perpétua segregação, e huma perpétua inhabilidade de todas as Pessoas dos Novos Convertidos, e dos seus Descendentes; seria impossivel que houvesse Conversões verdadeiras, em quanto a Divina Omnipotencia não obrasse hum milagre superior a todas as causas naturaes, para suspender os effeitos dellas nas vocações dos mesmos Convertidos. A Meza da Consciencia, e Ordens, depois de concordar com tudo o referido, accrescentou, que naquelle Tribunal se não conhecêram Inquirições *de genere* até o tempo dos sobreditos Breves introduzidos nas Ordens Militares com a sobredita Prepotencia. E finalmente o Conselho Geral, guiado pelas luzes da Consulta da Meza do Desembargo do Paço, que nelle mandei ver, e tambem com ella conforme igualmente; Me representou: Que fazendo examinar, e combinar, por huma parte nos seus Archivos, se tinha havido as referidas Inquirições *de genere* anteriores aos ditos Breves; lhe constou por hum completo exame, que taes Inquirições não tinha havido; quando aliás lhe constára legalmente, que no periodo de tempo, que decorreo desde a Fundação daquelle Tribunal pelo Santo Padre Paulo III no anno de mil quinhentos trinta e seis, até o Primeiro Breve *De Puritate* do outro Santo Padre Xisto V, foram providos muitos Inquisidores, muitos Familiares, e muitos Officiaes, cujos Provimentos se acham nos mesmos Archivos; como nelles se achariam as suas respectivas Inquirições, se na realidade houvessem existido; assim como existem todas as que se processáram depois do sobredito Breve *De Puritate*: E que fazendo examinar igualmente o numero de Penitenciados, que se processáram naquelle Primeiro periodo de tempo, em que não houve habilita-

ções de genere; e o numero de Réos penitenciados no Segundo periodo, que decorreo desde o tempo das Introduções das referidas habilitações até este presente; achára, que os Apostatas naquelle Primeiro periodo mais feliz, e conforme ao Espirito da Igreja, e aos louvaveis costumes de todas as Nações, ( que são os mesmos destes Reinos ) foram sempre muito raros, e em pequeno numero; quando pelo contrario depois do Segundo periodo triste, e luctuoso, foram os mesmos Réos de anno em anno sendo cada vez mais numerosos, com huma desproporção incomparavel.

É porque como Rei, e Senhor Soberano, que na temporalidade não reconhece na Terra Superior: Como Protector da Igreja e Canones Sagrados nos Meus Reinos, e Dominios, para os fazer conservar na sua pureza: Como outro fim Protector da reputação, e honra de todos os Meus Fieis Vassallos de qualquer Estado, e condição que sejam, para remover delles tudo o que lhes he injurioso: E como Supremo Magistrado para manter a tranquillidade pública da mesma Igreja, e dos mesmos Reinos, e Dominios, e a conservação dos mesmos Vassallos em paz, e em socego; removendo della, e delles tudo o que he oppressão, e violencia; e tudo o que os póde dividir, e perturbar nelles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Christã, e a Sociedade Civil, que á sombra do Throno devem gozar de huma inteira, e perpétua segurança: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres das sobreditas Consultas, mas tambem com os dos outros concordes Pareceres dos Ministros dos Meus Conselhos de Estado, e de Gabinete, que ultimamente ouvi sobre todo o contheudo nellas: E usando no mesmo tempo de todo o Pleno, e Supremo Poder, que nas sobreditas materias da manutenção da tranquillidade pública da Igreja; dos Meus Reinos, Póvos, e Vassallos delles; e da sua honra, e

( 9 )

reputação; Recebi immediatamente de Deos Todo Poderoso: Quero, Mando Ordeno, e he Minha Vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

I. Mando que a Lei do Senhor Rei Dom Manoel, expedida no Primeiro de Março do Anno de mil quinhentos e sete; e a outra Lei do Senhor Rei Dom João o III. dada em dezaseis de Dezembro do Anno de mil quinhentos e vinte e quatro, em que prohibiram a sediciosa, e ímpia distincção de *Christãos Novos*, e *Christãos Velhos*, sejam logo extrahidas do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e de novo publicadas, e impressas com esta, para fazerem parte della, como se nella fossem inteiramente incorporadas.

II. Item: Mando, que as mesmas duas saudaveis Leis não só fiquem por esta reintegradas na sobredita forma; mas tambem que sejam inteiramente restituídas, contra o dolo, com que foram supprimidas na ultima Compilação das Ordenações, como se nella houvessem sido incorporadas: Removendo por effeito desta retrotracção o malicioso, e visível attentado, com que a referida Compilação se maquinou, com o sinistro fim de postergar, e fazer esquecer as mesmas saudaveis Leis; pois que sem o referido máo fim, e sem os outros da mesma natureza, que hoje são notorios, sería impraticavel que no Anno de mil seiscentos e dous se publicasse hum novo Corpo de Leis, desnecessario, e intempestivo, havendo poucos annos antes precedido a publicação dos que contém as Sabias Leis dos Senhores Reis Dom Manoel, e Dom João o III; tanto mais decorosas, e providentes, como he manifesto.

III. Item: Mando, que as sobreditas duas Leis, e as que á semelhança dellas Tenho Mandado publicar sobre as outras inhabilidades que nestes Reinos se maquinaram, e introduziram com os mesmos sinistros objectos de

de sedições, e de discordias; fiquem constituindo desde o dia, em que esta passar pela Chancellaria, em diante as unicas Regras da ingenuidade, ou inhabilidade de todos os meus Vassallos, de qualquer estado, e condição que sejam: Para se terem por inhabeis, e infames os que desgraçadamente incorrerem nos abominaveis crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; e por elles forem sentenciados, e condemnados nas penas estabelecidas pelas Ordenações do Livro Quinto, Titulo Primeiro, e Titulo Sexto, com os Filhos, e Netos, que delles procederem; sem que com tudo a referida infamia haja de influir de alguma sorte nem nos Bis-Netos, nem nos que delles procederem: E para se terem por ingenuos, e habeis todos, e quaesquer dos outros Vassallos Naturaes dos Meus Reinos, e seus Dominios, cujos Avós não houverem sido sentenciados pelos sobreditos abominaveis crimes.

IV. Item: Mando, que restituindo-se todas as habilitações, e Inquirições ao feliz, e devido estado, em que (com tanto beneficio da paz da Igreja Lusitana, do socego público, e da honra, e reputação dos Póvos destes Reinos, e seus Dominios) estiveram por todos os Seculos, que precedêram ás sobreditas sediciosas maquinações; não haja para os Habilitandos daqui em diante outros Interrogatorios, que não sejam os que se dirigirem ás provas da vida, e costumes, quando os Habilitandos ou nas suas proprias pessoas, ou nas de seus Pais, e Avós não tiverem inhabilidade, ou infamia de Direito: Servindo para as mesmas Inquirições, e Habilitações de Regras invariaveis os mesmos Interrogatorios, que se continham nas Constituições anteriores aos referidos Breves chamados *De Puritate*; e os mesmos, que se ficáram conservando nas Constituições do Bispado da Guarda, cujos Prelados Diecesanos prevalecêram sempre com a sua Apostolica constancia contra as suggestões, coacções, e violencias,

## ( II )

cias, a que alguns dos outros Prelados cedêram por Collusões, e a que outros, depois de grandes resistencias, vieram por fim a succumbir, opprimidos das invenciveis forças, que contra Elles se empregáram naquelles calamitosos tempos.

V. Item: Mando, que todos os Alvarás, Cartas, Ordens, e mais Disposições, maquinadas, e introduzidas para separar, desunir, e armar os Estados, e Vassallos destes Reinos, huns contra os outros em successivas, e perpétuas discordias, com o pernicioso fomento da sobredita distincção de *Christãos Novos*, e *Christãos Velhos*, fiquem desde a publicação desta abolidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido, e que os registos delles sejam trancados, cancellados, e riscados em fórma, que mais não possam ler-se: Para que assim fique inteiramente abolida até a memoria de hum attentado commettido contra o Espirito, e Canones da Igreja Universal; de todas as Igrejas Particulares; e contra as Leis, e louvaveis costumes destes Meus Reinos; opprimidos com tantos, tão funestos, e tão deploraveis estragos por mais de Seculo e meio, pelas sobreditas maquinações maliciosas.

VI. Item: Mando, que todas as Pessoas, de qualquer Estado, qualidade, ou condição que sejam, que depois do dia da publicação desta Minha Carta de Lei; de Constituição Geral; e Ediçto perpetuo; ou usarem da dita reprovada distincção, seja de palavra, ou seja por escrito; ou a favor della fizerem, e sustentarem discursos em conversações, ou argumentos: Sendo Ecclesiasticas, sejam desnaturalizadas, e perpetuamente exterminadas dos Meus Reinos, e Dominios, como revoltosas, e perturbadoras do socego público, para nelles mais não podem entrar: Sendo Seculares Nobres, percam pelo mesmo facto (contra Elles provado) todos os Grãos da Nobreza, que tiverem, e todos os empregos, Officios, e bens

bens da Minha Coroa, e Ordens, de que forem providos, sem remissão alguma: E sendo Peões sejam publicamente açoitados, e degradados para o Reino de Angola por toda a sua vida.

E esta se cumprirá tão inteiramente como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho Geral do Santo Officio; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; Magistrados Civís, e Criminaes destes Reinos, e seus Dominios; a quem, e aos quaes o conhecimento desta, em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as disposições della; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, Assentos intitulos de Cortes, Disposições, ou Estylos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Derogo, e Hei por Derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem Derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria; e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar se-

me-

( 13 )

melhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e cinco de Maio de mil setecentos setenta e tres.

# EL REY Com Guarda.

*C*arta de Lei, Constituição Geral, e Ediçto Perpétuo, por que Vossa Magestade conformando-se com as Consultas, e pareceres da Meza do Desembargo do Paço; do Conselho Geral do Santo Officio; e da Meza da Consciencia, e Ordens: E Tendo sobre Ellas ouvido os seus Conselhos, de Estado, e de Gabinete: He Servido restituir a todos os Estados dos seus Reinos, e Senborios a Paz, e Concordia, que contra o Espirito da Igreja Universal; das Igrejas Particulares de toda a Christandade; e contra a successiva, e constante Disposição das Leis, e dos louvaveis costumes da Monarquia Portugueza; se tinbam alterado, e perturbado com sinistros intentos pelo Estratagema da inaudita Distinção de Christãos Novos, e Christãos Velhos, maquinado para a ruina da União Cbristã, e da Sociedade Civil da mesma Monarquia: Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

*João Pacheco Pereira. Antonio José de Affonseca Lemos.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 26 de Maio de 1773.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 147. Lisboa, 26 de Maio de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*João Anastasio Guerreiro a fez.*

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que por parte do Procurador da Minha Coroa foi pedido ao Guarda Mór da Torre do Tombo, que em virtude do Alvará de quatorze de Agosto de mil setecentos sessenta e seis, e Aviso de vinte e sete de Abril de mil setecentos sessenta e sete, lhe mandasse dar por Certidão os Documentos, que apontasse: E visto seu Requerimento, se buscou o Livro trinta e oito da Chancellaria do Senhor Rei Dom Manoel, e nelle a folhas quarenta e sete se achou huma Carta, a qual está tambem transcripta no Livro Quinto de Misticos da Leitura Nova a folhas cento e trinta, cujo theor he o seguinte.

*Aos Christãos Novos privilegio; per que ElRey lhe concede, que se possam ir pera onde quizerem, com outras mais graças nelle contbeudas.*

Dom Manoel por graça de Deos, &c. A quantos esta nossa Carta virem: Fazemos saber, que depois do Convertimento dos Judeos de nossos Regnos a a nossa Sancta Fé, por avermos que era mais bem pera sua salvação, fizemos Ordenação, per a qual defendemos sob certas penas, que nenhuns dos Christãos Novos se não fossem de nossos Regnos sem nossa licença; e posto que a dita Ordenação, e Deseza fosse feita sem limitação de tempo, nossa tenção porém foi se aver de guardar em quanto nos parecesse, que convinha pera mais seu bem; e por agora nos parecer, que pera a sobredita cousa não he necessario a dita deseza mais se haver de guardar, ante avemos por cousa mais proveitosa não se hufar mais del.

della por tal, que aquelles, que boões quizerem feer, e estar em nossos Regnos, feroẽ por taes conhecidos, e favorecidos, e bem tratados, e recebam de Nós mercês, e favor como he razam, que lhe seja feita; e aquelles, que boões nam forem, e se quizerem hir, e em nossos Regnos nam estar; pois taes desejos tem, he melhor serem fóra delles que nelles estarem; e por sermos nesta causa requeridos pelos dictos Christãos Novos, e querendo-lhes fazer graça, e mercê, por esta presente Carta lhe outorgamos, e queremos, e nos praz, que daqui em diante a dita Ordenaçam, e Deseza, que lhe tinhamos posta pera dos nossos Regnos, e Senhorios se nam irem sem nossa licença, nam haja mais lugar, e a revogamos, e havemos por nenhuma, e de nenhum vigor, e força; e nos praz, que aquelles, que de nossos Regnos, e Senhorios se quizerem hir pera terra de Christãos, o possam livremente fazer, e cada vez que lhe aprouver, assi por mar, como por terra, com suas molheres, e filhos, e todas suas fazendas, sem por ello lhe serem feitos a elles, nem aquelles, que os levarem em suas Naus, e Navios, e assi por terra, constrangimento algum, nem encorrerem em pena alguma. E aquelles, que se forem, poderaõ tornar a nossos Regnos, e Senhorios livremente quando quizerem, e lhes bem vier, e nelles estar quizerem; e em suas ydas, e vindas nam receberam oppressam, constrangimento, nem sem razam alguma, e seram assi hos que ficarem, como hos que se forem, e despois tornarem, favorecidos, e bem tractados, e em todas suas cousas assi como proprios Christãos Velhos nossos naturaes. Item revogamos, e havemos por revogada assi meesmo a Ordenaçam deseza, que tinhamos posta, pela qual defendemos, e mandamos, que os ditos Christãos Novos nam podessem vender seus bens de raiz, e queremos, que naõ haja a dita Ordenaçam, e Deseza mais lugar, e livremente poderam vender, trocar, e caibar todos seus beẽs de raiz, de qualquer calidade de  
que

( 3 )

que forem, e fazer delles ho que lhes aprouver, sem por ello encorrerem nas penas da nossa Ordenaçam, e Deseza; porque Nós a havemos por nenhũa, e de nenhum vigor, e força, como dito he. Item nos praz revogar, e havemos assi meesimo por revogada a Ordenaçam, e mandado, porque defendemos, que se não fizesse com elles Caimbos nenhũs, e praz-nos, que os possãam fazer com quaesquer pessoas, que lhes bem vier, e passar por elles seus dinheiros em quaesquer lugares, que hos ouverem mester pera seus contractos, e pera qualquer outra necessidade, pera que lhe sejam necessarios, sem elles, nem has partes, com que hos fizerem, encorrerem por ello nas penas da nossa Ordenaçam, e Deseza; que sobrello temos feita. Item nos praz relevar, e defeito relevamos a todos aquelles Christãos Novos, que destes Regnos se foram contra nossa defeza, e mandado todalas penas Cives, e Crimes, em que tem encorrido por se hirem contra nossa defeza, e mandado, assi no que tocar as suas pessoas, como fazendas. E estes mesmos, querendo-se tornar para nossos Regnos, e Senhorios, o poderam livremente fazer sem serem costringidos pelas dictas penas, em que tem encorrido; e querendo nelles assentar, e viver, ho poderam fazer, e serem avidos como se agora á feitura desta Carta em nossos Regnos estevessem pera gouvirem, e hufarem de todolo, o que por esta nossa Carta podem gouvirem, e hufar hos que agora nestes Regnos estam. Porém declaramos, quanto a a pena Civees dos taes, que por quanto poderá seer, que Nós temos feitas mercês dalguns beês, e fazendas dos sobredictos a alguũas pessoas, que nesta parte se fará comprimento de justiça a as partes, e aquelles, a que has ditas mercês tiverem feitas, usaram por ellas do direito, que tiverem, ou hos sobredictos se concertarão com elles, como lhes melhor vier. Item nos praz desobrigar, e avemos por desobrigados todos aquelles, que temos mandado, que dem fianças pera se nam

hirem fóra destes Regnos sem nossa licença; a aquelles, que has tiverem dadas, nos praz, que sejam desobrigados das dictas fianças, e assi todos seus fiadores, e livremente poderam fazer de si o que lhes prouver, e de suas fazendas, e em sua estada, ou partida, ho que lhes melhor vier no modo, que acima lho outorgamos; e de todas, e de cada huma das cousas sobreditas os fazemos livres, e hos desobrigamos, e queremos, e nos praz, que por bem das dictas obrigaçoens, e defezas, que sobre as ditas cousas eraõ feitas, lhe nom sejam feicto costringimento alguõ. Item lhe promettemos, e nos praz, que daqui em diante não faremos contra elles nenhũa Ordenaçam, nem defezas como sobre gente distincta, e apartada; mas assi nos praz, que em todos sejam avidos, favorecidos, e tractados como proprios Christãos Velhos, sem delles serem distinctos, e apartados em cousa alguma. Porém o notificamos assi a todos nossos Corregedores, Juizes, Justiças, Alcaides, Meirinhos, e todos outros Officiaes, e pessoas, a que esta nossa Carta for mostrada, e ho conhecimento della pertencer, e lhe mandamos, que em todo lhe cumprãõ, e guardem, e façam inteiramente cumprir, guardar, como nella he conteudo, sem lhe irem, nem consentirem hir contra cousa alguma do que por esta lhe outorgamos, ou parte della, porque assi he nossa mercê. Dada em Tomar a primeiro dia de Março. Antonio Carneiro a fez. Anno de mil e quinhentos e sete. E esta mercê lhe assi fazemos, para se poderem hir fóra destes nossos Regnos, aquelles que ho quizerem fazer, se entenderá, que elles não vaõ, nem se passem em outros Navios, salvo nos dos nossos Regnos, e de nossos naturaes, e não estrangeiros, e com esta limitaçãõ lho outorgamos.

E não se continha mais em a dita Carta, que aqui foi trasladada a pedimento do sobredito, que lhe mandei dar nesta com o Sello de Minhas Armas, á qual se dará

tan-

(5)

tanta fé, e credito, como a mesma Original, de que foi extrahida, e esta com ella concertada. Dada nesta Cidade de Lisboa aos vinte e hum dias do mez de Maio. ElRei Nosso Senhor o mandou por José de Seabra da Silva, Ministro, e Secretario de Estado, e Guarda Mór da Torre do Tombo. José Antonio Rodrigues a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e tres. José da Silveira Moraes Barbarica, Official da Reformaço do mesmo Archivo, a fez escrever.

*José de Seabra da Silva.*

Lugar do Sello.

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Maio de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 155 Lisboa, 27 de Maio de 1773.

*Antonio José de Moura.*



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que por parte do Procurador da Minha Coroa foi pedido ao Guarda Mór da Torre do Tombo, que em virtude do Alvará de quatorze de Agosto de mil setecentos sessenta e seis, e Aviso de vinte e sete de Abril de mil setecentos sessenta e sete lhe mandasse dar por Certidão os Documentos, que apontasse: E visto seu Requerimento, se buscou o Livro Quarto da Chancellaria do Senhor Rei Dom João III, e nelle a folhas oitenta e seis verso se achou a Carta do theor seguinte.

*Aos Christãos Novos destes Reynos licença, que se quizerem ir para Terra de Christãos o possam fazer.*

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta Minha Carta virem: Faço saber, que por parte dos Christãos Novos destes Meus Reynos me foi apresentada huma Carta em porgaminho de ElRey Meu Senhor, e Padre, que santa Gloria haja, de que o theor tal he:

» Dom Manoel por graça de Deos, Rey de Portugal, e  
 » dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Se-  
 » nhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commer-  
 » cio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quan-  
 » tos esta Nossa Carta virem: Fazemos saber, que depois  
 » do Convertimento dos Judeos de Nossos Reynos á Nossa  
 » Santa Fé por avermos, que era mais bem para sua salva-  
 » ção fizemos Ordenaçam, pola qual defendemos sob certas  
 » penas, que nenhum dos Christãos Noyos se nom foísem  
 » de

» de Nossos Reynos sem Nossa licença, posto que a dita  
 » Ordenaçam, e Deseza fosse feita sem limitação do tem-  
 » po; Nossa tenção porém foi se aver de guardar em quan-  
 » to nos parecesse que convinha para mais seu bem: E  
 » por agora nos parecer, que para a sobredita cousa  
 » não he necessario a dita Deseza mais se aver de guardar  
 » antes havemos pou cousa mais proveitosa não se usar  
 » mais della por tal que aquelles que bons quizerem ser,  
 » e estar em Nossos Reynos sejam por taes conhecidos,  
 » favorecidos, e bem tratados, e recebam de Nós Mer-  
 » cê, e favor, como he razão, que lhe seja feito, e aquel-  
 » les, que bons nom forem, e se quizerem ir, e em Nof-  
 » sos Reynos não estar, pois taes desejos tem he melhor se-  
 » rem fóra delles, que nelles estarem: E por sermos nes-  
 » ta causa requeridos pelos ditos Christãos Novos, e que-  
 » rendo-lhe fazer graça, e mercê por esta presente Carta,  
 » lhe outorgamos, e queremos, e nos praz, que daqui em  
 » diante, a dita Ordenaçam, e Deseza, que lhe tinhamos  
 » posta para de Nossos Reynos, e Senhorios senão hirem  
 » sem nossa licença não haja mais lugar, e arrevogamos,  
 » e avemos por nenhuma, e de nenhum vigor, e força,  
 » e nos praz, que aquelles, que de Nossos Reynos, e Se-  
 » nhorios se quizerem ir para Terra de Christãos o pos-  
 » sam livremente fazer, e cada vez que lhe aprouver assy  
 » por Mar, como por Terra com suas mulheres, e filhos,  
 » e todas suas fazendas, sem por ello lhe ser feito a elles,  
 » nem aquelles que os levarem em suas Náos, e Navios,  
 » e assy por Terra constrangimento algum, nem encorre-  
 » rem em pena alguma; e aquelles que forem poderam  
 » tornar a Nossos Reynos, e Senhorios livremente, quan-  
 » do quizerem, e lhes bem vier, e nelles estar se quize-  
 » rem, e em suas hidas, e vindas não receberam opres-  
 » são, constrangimento, nem sem razão alguma, e serão  
 » assy os que ficarem, como os que se forem, e depois tor-  
 » narem favorecidos, e bem trautados em todas suas cou-  
 » sas

( 9 )

» fas assy como proprios Christãos Velhos Nossos naturaes.  
 » Item revogamos, e havemos por revogada assy mesmo a  
 » Ordenaçam, e Deseza que tinhamos posta pola qual de-  
 » fendemos, e Mandamos, que os ditos Christãos Novos  
 » nom podessem vender seus bens de raiz : E queremos  
 » que não haja a dita Ordenaçam, e Deseza mais lugar, e  
 » livremente poderam vender, trocar, escambar todos  
 » seus bens de raiz de qualquer qualidade que forem, e  
 » fazer delles o que lhe aprouver sem por ello encorrerem  
 » nas penas da dita Ordenaçam, e Deseza, porque Nós ha-  
 » vemos por nenhuma, e de nenhum vigor, e força co-  
 » mo dito he. Item nos praz revogar, e avemos assy mes-  
 » mo por revogada a ordenaçam, e Mandado perque de-  
 » fendemos que senão fizessem com elles caibos nenhuns,  
 » e prazos que o possam fazer com quaesquer pessoas que  
 » lhe bem vier, e passar por elles seus dinheiros em quaes-  
 » quer lugares em que os ouverem mester para seus con-  
 » tratos, e para qualquer outra necessidade para que lhe  
 » sejam necessarios, sem elles, nem as partes com que os  
 » fizerem encorrerem por ello nas penas de Nossa Ordena-  
 » çam, e Deseza que sobre ello temos feita. Item nos praz  
 » relevar, e defeito relevamos a todos aquelles Christãos  
 » Novos, que destes Reinos se foram contra Nossa Dese-  
 » za, e Mandado todas as penas Cives, e Crimes em que  
 » tem encorrido por se irem contra Nossa Deseza, e Man-  
 » dado assy no que tocar a suas pessoas, como fazendas, e  
 » estes mesmos querendo-se tornar para Nossos Reynos, e  
 » Senhorios o poderam livremente fazer sem serem constrian-  
 » gidos polas ditas penas, em que tem encorrido : E que-  
 » rendo nelles assentar, e viver o poderam fazer, e seraõ  
 » havidos como se agora a feitura desta Carta em Nossos  
 » Reynos estivessem para gouvirem, e usarem de todo o  
 » que por esta Nossa Carta podem gouvir, e usar os que  
 » agora nestes Reynos nos estam. Porém declaramos quan-  
 » to as penas Cives dos taes que por quanto poderá ser  
 » que

» que Nós temos feitas Mercês de alguns bens, e fazen-  
 » das dos sobreditos a algumas pessoas, que nesta parte se  
 » fará comprimento de Justiça a as partes; e aquelles, a  
 » que as ditas Mercês tiveremos feitas usaraõ por ellas do  
 » Direito que tiverem, ou os sobreditos se concertaraõ com  
 » elles como lhes melhor vier. Item nos praz desobrigar,  
 » e havemos por desobrigados todos aquelles, que temos  
 » Mandado, que dem fianças para senaõ hirem fóra des-  
 » tes Reynos, sem Nossa licença; e aquelles, que já as ti-  
 » verem dadas nos praz, que sejam desobrigados das di-  
 » tas fianças, e assy todos seus fiadores, e livremente po-  
 » deraõ fazer desso o que lhes aprouver, de suas fazendas  
 » em sua estada, ou partida qual melhor lhes vier no modo  
 » que acima lhe outorgamos, e de todas, e cada huma das  
 » cousas sobreditas os fazemos livres, e os desobrigamos,  
 » e queremos, e nos praz que por bem das ditas Ordena-  
 » çoens, e Desezas que sobre as ditas cousas eraõ feitas  
 » lhe naõ seja feito constrangimento algum. Item lhe pro-  
 » metemos, e nos praz que daqui em diante naõ faremos  
 » contra elles nenhuma Ordenaçam, nem Deseza como so-  
 » bre gente distincta, e apartada, mas assy nos praz que  
 » em todo sejam avidos, favorecidos, e trautados como  
 » proprios Christãos Velhos, sem delles serem distinctos,  
 » e apartados em cousa alguma. Porém o notificamos assy  
 » a todos nossos Corregedores, Juizes, e Justiças, Alcai-  
 » des, Meirinhos, e todos os outros Officiaes, e Pessoas  
 » a que esta Nossa Carta for mostrada, e o conhecimen-  
 » to della pertencer, e lhe Mandamos, que em todo lha  
 » cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e  
 » guardar como nella he contheudo sem lhe irem, nem  
 » consentirem ir contra cousa alguma do que por esta lhe  
 » outorgamos, ou parte della, por que assy he Nossa mer-  
 » cê. Dada em Thomar ao primeiro dia de Março. An-  
 » tonio Carneiro a fez Anno de Nosso Senhor Jesus Chri-  
 » sto de mil quinhentos e sete. » E ao pé da dita Carta ef-

( II )

estavaõ humas regras polo dito Senhor tambem affima das que dizem assy. » Esta mercê que lhe assy fazemos para se » poderem ir fóra de Nossos Reynos aquelles o quizerem » fazer se entenderá que elles não vaõ, nem se passem em » outros Navios, salvo nos de nossos Reynos, e de nossos » Naturaes, e não de Estrangeiros, e com esta lemitação » lho outorgamos. » Pedindo-me os ditos Christãos Novos por mercê que confirmasse a dita Carta; e visto por Mim seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê, tenho por bem de lha confirmar, e hey por confirmada assy, e da maneira que se nella contém: É assim Mandamos que se cumpra, e guarde sem dúvida, nem embargo algum que a ello seja posto, porque assy he Minha mercê. Dada em a Minha Cidade de Evora a dezaseis dias de Dezembro Jorge da Fonseca a fez Anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos vinte e quatro.

E não se continha mais em a dita Carta, que aqui foi trasladada a pedimento do sobredito lhe mandei dar nesta com o Sello de Minhas Armas, á qual se dará tanta fé, e credito, como á mesma, Original, que foi extrahida, e esta com ella concertada. Dada nesta Cidade de Lisboa aos vinte e hum dias do mez de Maio. ElRei Nosso Senhor o Mandou por José de Seabra da Silva, Ministro, e Secretario de Estado, e Guarda Mór da Torre do Tombo. Sebastião da Costa Ferrão a fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil setecentos setenta e tres. José da Silveira Moraes Barbarica, Official da Reformação do mesmo Archivo, a fiz escrever.

*José de Seabra da Silva.*

Lugar do Sello.

Na Regia Officina Typografica.

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Maio de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 158. Lisboa, 27 de Maio de 1773.

*Antonio José de Moura.*



DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos saude. Por quanto em Consulta da Meza do Desembargo do Paço me foi presente, que com desvio do genuino espirito da Ordenação do Livro IV. Titulo XI. se introduziram na Pratica do Foro dous abusos tão perniciosos ao bem commum, como são: Primeiro, o de que nos Juizos divisorios se repartem as Propriedades de casas em porções; e os Fundos de Terras por Glebas; de sorte que, deixando hum Pai de Familias quatro, ou sinco filhos; repartindo-se em outras tantas partes as referidas Casas, e Terras; e continuando-se nos Descendentes destes as mesmas successivas subdivisões; o mesmo que no principio fora huma Casa pobre, huma Quinta, ou hum Casal consideravel, que, conservados na sua primitiva integridade, podiam sustentar huma Familia com decencia, se deslaceráram, anniquiláram, e vieram a perder-se até as memorias do que foram: Segundo, o de que os Senhores, e Possuidores desses limitados, e insignificantes Predios deturpando, e gravando os alheios, que são mais importantes; de modo ordinario os não querem vender os primeiros Possuidores aos segundos, ainda que por elles lhes offereçam excessivos preços, além do seu justo valor: Seguindo-se do concurso de ambos estes abusos inconvenientes, e prejuizos publicos tão grandes, e tão dignos de serem obviados, como são: por huma parte faltarem para a Agricultura todos os muitos Terrenos, que se acham peçados, e impedidos com os muros, com os valados, e com os caminhos, e atravessadouros, que fazem infructiferos; não só os lugares, que occupam; mas tambem as outras consideraveis porções dos Terrenos, que a elles são contiguos: por outra parte multiplicarem-se com as servidões, usos, e demarcações dos mesmos insignificantes Prédios innumeraveis rixas, e continuos pleitos, que perturbam o sosiego, e diminuem com querellas, véstorias, e custas a sub-

*Suspensa p.<sup>o</sup> Decreto de 17 de Junho de 1778, mencion os §. 11, e 12, q. forão ahí declarados, e se declarou tambem sobre os suspensores.*

stancia dos Póvos : por outra parte não se poderem fazer Edificios, e estabelecer Fazendas uteis, e Nobres, que constituaam estímulos, e objectos para empregos de cabedaes, aos que pelo Commercio, e pela Agricultura accrescentam com louvavel industria pelas suas proprias aquisições os fundos particulares, em cuja multiplicação consistem a felicidade dos Póvos, e as forças dos Estados. E porque a sobredita Ordenação do Livro IV. Titulo XI., que justamente sustentou o Direito do *Dominio*, e da *Propriedade*, sómente se devia ter entendido em quanto este Direito pudesse fazer compativel o interesse dos Particulares com o interesse Público; e de nenhuma sorte, para que o segundo dos ditos interesses fosse aniquilado pelo Primeiro, como tem succedido: Querendo estender a Minha Regia, e Paternal Providencia ao remedio de abusos taes, e tão perniciosos, como os referidos: E attendendo ao mesmo tempo á diversidade das razões, que fazem com que em humas Provincias sejam impraticaveis algumas das regras, que em outras se fazem uteis, e necessarias: Sou servido Ordenar, que em cada humas das referidas Provincias deste Reino de Portugal, e Reino do Algarve, se observe daqui em diante o seguinte.

*Pelo que pertence á Provincia da Estremadura.*

**I** Mando, que na Cidade de Lisboa, na de Leiria, e nas Villas notaveis, como Santarem, Thomar, Abrantes, e Setuval, sendo as Casas dellas nobres, e achando-se divididas em differentes Possuidores, se adjudiquem logo ao que dellas tiver a porção principal, pagando aos outros Possuidores o que lhes pertencer; sem que para as adjudicações seja necessario mais do que recorrer-se na Corte, e Cidade de Lisboa aos Ministros Inspectores dos Bairros; e fóra della, aos Corregedores, e Provedores das Comarcas: Os quaes, convindo as Partes, farão celebrar as Escrituras de vendas com as respectivas entregas dos preços dellas: E não convindo farão depositar os mesmos preços, investindo na posse os compradores, e proferindo sobre isso, em Processos verbaes, Sentenças, que sirvam de Titulos aos mesmos

com-

( 3 )

compradores. Porém nos casos, em que nenhum dos Possuidores queira unir em si as sobreditas Propriedades: Ordeno, que estas sejam vendidas em Hasta pública; e que o preço dellas se ratee pelos Possuidores, conforme o interesse que cada hum delles tiver.

2º *Item*: Mando, que as Pessoas, que quizerem edificar casas de novo nas sobreditas Cidades, e Villas, as possam ampliar pelas pequenas porções de Terrenos, e domunculas contiguas aos dos Edificantes, no espirito da Minha Lei de doze de Maio de setecentos sincoenta e oito, em que dei providencia á reedificação da dita Cidade de Lisboa, pagando os preços delles, e dellas aos Proprietarios, com huma quarta parte de mais sobre os preços das avaliações Judiciaes, feita na sobredita fórma.

3º *Item*: Mando, que para cessar ao dito respeito toda a dúvida, se entendam sómente por Casas Nobres: *Primò*, os Palacios de Prospecto decoroso, e notoria Nobreza: *Secundò*, os Edificios, que na contiguidade de outros tiverem para as ruas nos prospectos seis janellas de frente em hum só andar, e dahi para cima: *Tertiò*, as que ou forem isladadas, ou pertencerem a Pessoa, que na totalidade dellas tenham tres partes de quatro pelo menos.

4º *Item*: Mando, que nas Quintas, ou Muradas, ou Valladas se adjudiquem aos Senhores dellas todas as porções pertencentes a Terrenos, que nellas forem encravadas, ou a ellas contiguas, pagando-as aos seus respectivos Donos com a terça parte mais das respectivas avaliações na sobredita fórma. Sendo porém pertencentes a Morgados, Praços, Capellas, Patrimonios, ou Comunidades, serão os preços dellas depositados para se empregarem a beneficio de quem direito for. O que com tudo se entenderá de tal sorte, que a respeito dos sobreditos Predios contiguos sómente tenham lugar as adjudicações nos casos em que as Quintas, a cujo favor se requererem, valhão por huma justa avaliação pelo menos seis vezes mais, do que os pequenos Predios, que se quizerem aggregar.

5º *Item*: Por quanto consistindo regularmente os Casaes dos Termos de Lisboa, Cintra, Torres, e outros Lugares

ox

desta Provincia da Estremadura em diversas Terras dispersas em differentes sitios, que na união que dellas se fez em hum só Lavrador, constituem o todo de cada hum delles: Mando, que nelles se numerem, confrontem, e encabecem as ditas Terras com as respectivas casas nas Pelloas dos seus actuaes Senhores, e Possuidores: Ordenando, como Ordeno, que cada hum dos ditos Casaes fique na referida fórma constituindo hum todo individuo, cujas partes nunca já mais possam ser separadas por vendas, ou por trocas, sem que o respectivo Casal seja reintegrado por outras Terras iguaes ás que forem vendidas, ou trocadas: E tudo isto debaixo das penas de perdimento dos Casaes contra os Donos delles, que obrarem o contrario; e de suspensão, e inhabilidade contra os Magistrados, e Tabaliães, que para isso concorrerem. E porque póde succeder que aos mesmos Casaes pertenção alguns pedaços de terra, ou encravados, ou contiguos aos Predios dos que por esta Lei tem Direito para poder comprallos, se porão em deposito os preços delles até se acharem outras Terras, em que se verifique a dita união.

6 *Item*: Mando, que as Terras das Lizirias das margens do Téjo, desde Sacavem até Tancos, se conservem no estado da integridade, em que actualmente se acham no Dominio de cada hum dos Senhorios dellas: Ordenando, que nos casos de haver, nas que forem maiores, algumas pequenas porções de Terras, ou encravadas, ou comixtas, sejam os Donos dellas obrigados a vendellas aos Colonos principaes na sobredita fórma.

7 *Item*: Por quanto nas mesmas Lizirias, e outros grandes campos de fóra dellas, se vê praticada a desordem: Por exemplo, de ter Pedro hum, dous, ou mais Astins, ou Aguilhadas; de ter Paulo o mesmo, ou maior numero de Astins contiguos com o sobredito Pedro; de ter o mesmo Pedro outra Terra contigua á de Paulo; e de ter este depois outra contigua á do sobredito Pedro; incommodando-se mutuamente hum a outro por causa daquellas divisões, e dos apertos, e concorrência das serventias dellas: Obviando á referida desordem: Mando, que combinando-se os referidos Presidios, se unam huns aos outros de tal sorte, que (debai-

( 5 )

xo do mesmo exemplo) se inteirem a Pedro, e a Paulo em regos successivos o numero de Astins, que a cada hum delles tocar; compondo hum ao outro as maiorias, que possa haver nas referidas uniões; de sorte que ellas se façam effectivas, sem que os ditos vizinhos confinantes fiquem prejudicados. E para que assim se execute: Mando outrossim, que a requerimento das Partes se proceda pelos Corregedores, e Provedores das Comarcas na fôrma assima declarada.

8 *Item*: Mando, que na integridade das Vinhas, Oliveas, e nas pequenas porções nellas, e nelles encravadas, ou a ellas contiguos, se observe o mesmo assima ordenado no que for applicavel.

9 *Item*: Mando, que o mesmo se observe inviolavelmente, pelo que pertence ás Marinhas, sem differença alguma, no que tambem for a ellas applicavel.

10 *Item*: Mando, que todos os Predios rusticos dispersos, que forem consistentes em huma Geira de Terra, ou dia de Lavoura, e dahi para cima, não possam mais ser divididos, mas sim sempre encabeçados em huma só Pessoa na sobredita fôrma, ou unidos a outros Predios de maior extensão.

11 *Item*: Mando, que todas as Arvores de fruto, ou silvestres, que estiverem dentro em Propriedades alheias, causando os prejuizos, e embaraços, que a todos são notorios, sejam avaliadas, e pagas aos Possuidores dellas, de qualquer estado, ou condição que sejam, pelo justo preço, que for arbitrado pelo Officio dos Juizes das respectivas Terras.

12 *Item*: Mando, que todos os caminhos, e atravessadouros particulares feitos pelas Propriedades tambem particulares, que se não dirigem a Fontes, ou Pontes com manifesta utilidade pública, ou a Fazendas, que não possam ter outra alguma serventia, sejam vedados, e abolidos por Officio dos Juizes; posto que de taes servidões se alleguem as Posses immemoriaes, que são repugnantes á liberdade natural, quando não consta que para ellas precedêram titulos legitimos, que, conforme o Direito, excluam a *Acção Negatoria*.

*Pelo que pertence á Provincia de Alem-Téjo.*

13 *Item:* Attendendo á identidade das razões, que na maior parte fazem commuas as Disposições, que ficam estabelecidas para os Casaes da Provincia da Estremadura, ás Herdades da do Alem-Téjo: Mando, que nas segundas se observe o mesmo, que para os primeiros fica assima ordenado, no que for applicavel.

14 *Item:* Porque entre as sobreditas Herdades ha muitas desfrutadas por differentes *Colonos Parciarios*, a que na referida Provincia se dá o nome de *Poneiros*, cada hum dos quaes tem nellas os differentes *Quinhões*, que as dividem, e impossibilitam para se reduzirem a cultura; porque pertencendo a todos em commum, nenhum dos Particulares composuidores póde arroteallas, nem fazer nellas bemfeitorias para perceber huma pequena parte dos frutos em compensação da grande despeza que faria para servir a todos: Mando que todas as sobreditas Herdades commuas sejam logo adjudicadas ás Pelloas, que nellas tiverem o dominio, ou posse principal; pagando aos outros Senhores subalternos o que por justa avaliação se julgar competente aos seus respectivos *Quinhões*; e procedendo-se para assim se executar na sobredita fórma. E Mando outrossim, que não havendo entre os sobreditos Possuidores quem queira, ou possa fazer as ditas compras, se vendam em *Haíta pública* as ditas Herdades commuas, e se rateem os preços dellas pelas Pelloas nellas interessadas, tambem na sobredita fórma; com a Providencia dos *Depositos* a respeito das que forem de *Prazos*, de *Morgados*, *Capellas*, e outros bens incorporados, conforme a Disposição desta Lei.

15 *Item:* Mando, que nas *Defezas*, ou *Matas de Montados*, e *Madeiras*, que estiverem no dominio, e posse de huma só Pessoa, se não torne mais a praticar alguma partilha, nem nos *Juizos Divisorios*, nem menos por effeitos de execuções, ou de contratos: E que nas que forem commuas a diversos Senhores, ou Possuidores, se observe o mesmo, que a respeito das Herdades fica determinado; em tal fórma,

ma,

( 7 )

ma, que logo sejam encabeçadas em huma só Pessoa: E tudo isto debaixo das mesmas penas affima estabelecidas.

16 *Item*: Mando, que pelo que pertence ás Quintas, Vinhas, e Olivae se observe o mesmo, que para a Provincia da Estremadura fica determinado.

17 *Item*: Mando, que o mesmo se observe respectivamente pelo que toca ás Arvores possuidas em Terrenos alheios; e ás servidões de caminhos particulares; e de atravessadouros pelos Predios particulares sem legitimo Titulo.

*Pelo que pertence ás Provincias da Beira e Trás os Montes.*

18 *Item*: Mando, que pelo que toca aos Campos de Mondego, Aveiro, Angeja, Villariça, Veiga de Chaves, e outros semelhantes, se observe o mesmo, que affima fica determinado a respeito das Lizirias do Téjo, em tudo o que for applicavel.

19 *Item*: Mando, que o mesmo se observe respectivamente, pelo que toca á indivisibilidade, e reunião das Tapadas, Lameiros, e Regadas.

20 *Item*: Mando, que a respeito das Vinhas, Soutos, e Olivae se execute o mesmo que deixo Ordenado sobre as Vinhas, Olivae, Montados, e Desezas da Provincia de Alem-Téjo, no que tambem tiver justa applicação.

21 *Item*: Mando, que pelo que toca ás Quintas muradas, ou valladas se observe tambem no mesmo, que fica estabelecido para a indivisibilidade, reunião, e ampliação das que se acham fitas na Provincia da Estremadura.

22 *Item*: Mando, que pelo que pertence aos caminhos, e atravessadouros por terras particulares se execute igualmente o que fica estabelecido affima no Paragrafo doze.

*Pelo que pertence á Provincia de Entre Douro e Minho.*

23 *Item*: Havendo considerado as diversas razões, que o pequeno espaço da dita Provincia; o grande numero dos Póvos que a habitam; e a limitação dos Terrenos, que o concurso de ambas as referidas duas causas tem feito necessa-

ria-

ria nos Predios, de que os mesmos Póvos tiram a sua subsistencia: E reservando por isso dar a respeito da mesma Provincia outra mais ampla Providencia sobre as informações, que tenho mandado fazer sobre esta materia: Mando, que nella se observe, em quanto Eu não mandar o contrario, o seguinte.

24 *Item*: Mando, que nas Terras entrefachadas nos campos, em que os mesmos Donos tem huma, ou mais Leiras, outros vizinhos outras; seguindo-se depois outras dos mesmos Donos, se observe o mesmo, que pelo Paragrafo sete tenho determinado a respeito dos Astins, Aguilhadas dos campos do Téjo, e Mondego.

25 *Item*: Mando, que nos outros campos, ou Predios pertencentes em commum a diversos Possuidores, ou sejam de Praço, ou sejam livres, ou sejam de Morgado, ou sejam obrigados a quaesquer Comunidades, se observe tambem o mesmo, que pelo Paragrafo quatorze deixo determinado a respeito dos Quinhoeiros, ou chamados Posseiros das Herdades da Provincia de Alem-Téjo.

26 *Item*: Mando, que a respeito das Arvores possuidas em Predios alheios se observe tambem o mesmo, que pelo Paragrafo onze deixo determinado.

27 *Item*: Mando, que pelo que pertence aos caminhos, e atravessadouros se observe tambem o que deixo estabelecido no Paragrafo doze.

28 *Item*: Excitando a observancia da Lei do anno de mil seiscientos sessenta e nove: Mando, que as Divisões depois della, e contra ella feitas nos Praços, sejam reintegradas; compondo-se ás Partes prejudicadas por justa avaliação o damno, que nisto receberem pelas outras Partes, em cujo beneficio se fizeram as sobreditas reuniões. O que se observará a favor dos Enfyteutas, não obstante o Direito de Prelação dos Senhores Directos, que lhes ficará sempre reservado para casos, em que os Praços forem vendidos na sua integridade. Porém se as sobreditas Porções divididas dos Praços estiverem encravadas em campos alheios, ou a elles contiguas: Mando outrossim, que os Donos principaes dos referidos campos as possam comprar para as reunirem,

rein-

reintegrando-se os mesmos Praços pelos preços dellas em outra qualquer parte; e salvos sempre os Fóros, e os Laudemios aos Senhores Directos nas concorrentes quantias das porções desmembradas.

*Pelo que pertence ao Reino do Algarve.*

29 *Item*: Por quanto as efficazes Providencias, com que pelos meus Alvarás de quinze, dezefete, dezoito, e dezenove de Janeiro proximo precedente occurri aos estragos, que reduziram á ultima ruina o Reino do Algarve, não coube até agora no tempo, que produzissem todos os effeitos necessarios para se formar hum juizo sólido, e seguro sobre o estado fyfico, e econimico do referido Reino: Mando, que (em quanto Eu não Ordenar o contrario) sejam nelle observadas em todo o que forem applicaveis as Disposições, que nesta Lei tenho estabelecido para as Provincias de Portugal, conforme os differentes objectos dellas, e as diversas naturezas das Terras, Fazendas, Marinhas, e Arvoredos do mesmo Reino do Algarve. No qual Mando outrosim, que movendo-se dúvidas sobre as referidas applicações, nos casos occorrentes se me dê conta dellas pela Meza do Desembargo do Paço, para nella se decidirem os sobreditos casos como direito for.

30 *Item*: Mando, que o mesmo recurso tenha lugar nas Provincias deste Reino, em todos os outros casos, em que as Partes entenderem que se acham gravadas.

31 Esta se cumprirá ião inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados Civís, e Criminaes destes Meus Reinos, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam

çam

çam inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem o que nella disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, *Assentos* intitulados de *Cortes*, Disposições, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas de *Meu Motu Proprio*, *Certa Sciencia*, *Poder Real*, *Pleno*, e *Supremo* derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes; não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chancelier Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e Terras dos Donatarios delles; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos nove de Julho de mil setecentos setenta e tres.

## EL REY Com guarda.

*Carta de Lei, por que Vossa Magestade havendo tomado na Sua Real Consideração os abusos, com que nos Juizos Divisorios se repartem as Propriedades de Casas em porções, e os Fundos de Terras em Glebas, com os inconvenientes, e prejuizos publicos; de se achar huma grande parte das Terras dos seus Reinos pejada, e impedida com muros, com valados, caminhos, e atravessadouros; de se esterilizarem os Terrenos contiguos aos mesmos impedimentos; e de se multiplicarem muitas rixas, e pleitos, que perturbam o socego Público, diminuindo os cabedaes dos Póvos; e de impossibilitarem os Edificios Nobres, e as Fazendas importantes, que*

( 11 )

*constituam estímulos, e objectos de empregos de cabedaes ás Pessoas, que accrescentando as proprias acquisições, augmentam os fundos particulares, em que consistem a felicidade dos Póvos, e as forças dos Estados: He servido estabelecer as saudaveis Regras da verdadeira intelligencia da Ordenação do Livro IV. Titulo XI., a fim de que o Direito do Dominio, e da Propriedade dos Particulares se faça compativel com o interesse público: Ordenando o que a este respeito se deve observar nas Provincias de Portugal, e Reino do Algarve; na fórma affirma declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de sete de Julho de 1773, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*João Pacheco Pereira. José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 17 de Julho de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 161. Lisboa 17 de Julho de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*José Anastasio Guerreiro a fez.*

Na Regia Officina Typografica.





**F**U EL REY Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que constituindo as Tenças assentadas no rendimento da Obra Pia hum deposito da pobreza; por serem na sua origem humas esmolas applicadas á diaria sustentação de Viuvas, e Orfãos desamparadas; e de pobres miseraveis, que se fizeram dignos da Minha Real Compaixão, e dos Senhores Reis Meus Predecessores; offerecido pelas mesmas Instituições do dito rendimento a Deos Omnipotente para remedio da pobreza necessitada na Doação feita pelo Senhor Rei Dom Manoel, que santa Gloria haja, no anno de mil quinhentos e tres; incorporada nas Ordenações da Fazenda; confirmada pelos Senhores Reis Meus Predecessores em os annos de mil quinhentos setenta e nove, e mil quinhentos oitenta e quatro, e mil seiscentos noventa e dous; e declarada, e ampliada pelo Meu Alvará de Lei do primeiro de Agosto de mil setecentos cincoenta e dous: E attendendo a que se os mesmos Tencionarios recebessem com anticipação aquelle subsidio, lhes viria depois a faltar, quando mais o necessitassem; e aos estragos, com que os Usurarios costumam palliar as proprias utilidades, debaixo de apparentes emprestimos cavilofos, quando acham consignações certas, em que se podem segurar por meio de penhoras, como a experiencia tem verificado por muitos factos; e pelas muitas penhoras, com que nas Folhas se acham gravadas as referidas Tenças: Para as preservar destas impias negociações: Sou servido Ordenar, que da data deste em diante todos, e quaesquer Juizes de Execuções, fiquem inhibidos para ajuizarem, expedirem, e fazerem penhorar, ou arrematar vencimentos das referidas Tenças na Folha da Obra Pia; e nas que se comprehendem debaixo dos Titulos da Casa de Ceuta, e das Gentes de Tangere, e Mazagão; com pena de nullidade dellas; de não poderem produzir effeito; e de ficarem elles, e os Escrivães, que o contrario fizerem, pelo mesmo facto privados dos seus Officios. Mando outro sim, que por nenhum Tribunal se façam cumprir Precatorios, que encontrem a referida Disposição, como nullos, e de nenhum effeito. Ficarão porém no seu vigor todas as penhoras, que até á data desta estiverem

fe-

feitas; podendo-se sobre ellas expedir os necessarios Precatorios de entrega, e fazer as mais diligencias judiciaes até á extinção dellas. Mando outro fim, que o mesmo identicamente se observe debaixo das sobreditas penas a respeito de todas, e quaesquer outras semelhantes addições de Tenças, e Ordinarias, que andarem nas Folhas de quaesquer outros Almojarifados, dadas a titulo de Esmolas, para servirem de alimentos a Pessoas necessitadas, e a Communidades Religiosas: E que para assim se observar, os Juizes, que houverem de fazer expedir algum Precatorio sobre Tenças, tomem primeiro conhecimento por Certidões da origem dellas. E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; e a todos os Ministros, Officiaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum; não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estilos contrarios, que todos, e todas Hei por derogadas para estes effeitos sómente, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e quatro de Julho de mil setecentos setenta e tres.

**REY.**

*Marquês de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade he servido occorrer ás apparentes, e impias utilidades, com que os Usurarios, sobre con-

sig-

*signações certas, emprestam anticipadas quantias aos Tencionarios da Obra Pia; da Casa de Ceuta; Gentes de Tangere, e Mazagão; a fim de lhes penhorarem as Tenças, de que se alimentam; e de os reduzir á maior necessidade, para os seus reprovados interesses: Mandando, que daqui em diante se não possam penhorar, nem arrematar semelhantes Vencimentos, e Ordinarias a titulo de Esmola, com a pena de nullidade; e que só tenham lugar as penhoras, que se acharem escripturadas até á data desta; tudo na fôrma affima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 157. Nossa Senhora da Ajuda, em 27 de Julho de 1773.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Julho de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 167. Lisboa, 31 de Julho de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*Foaquim José Borralbo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





**I**U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação com força de Lei virem: Que á minha Real Presença chegou a certa informação, de que muitos dos Interessados nos Foros usurarios, que opprimiram, e arruinaram o Reino do Algarve; quando pelo Meu Alvará de dezeseis de Janeiro proximo precedente víram cortados todos os excogitados, e inauditos subterfugios, com que a pezar de todas as Leis, que por mais de cem annos se tinham estabelecido, para fazerem cessar o flagello das usuras no referido Reino: Per-tendendo illudir com a mesma inveterada obstinação o Meu sobredito Alvará; e vendo que sem a exhibição dos Titulos, que por Elle mandei apresentar ante a Junta, que deve qualificar os mesmos Fóros, era impraticavel que nella se tomasse conhecimento das qualidades delles: Recorrêram á nova invenção de allegarem, que os seus Titulos consistem na antiquissima posse de receberem os Fóros, e Censos, para persuadirem que sendo esta antiquissima posse titulo per si mesma, que não necessitava de outro, deviam ser desobrigados de apresentarem os Titulos, que não tinham. E porque a referida escusa contém huma notoria maquinação contra a observancia da saudavel providencia do Meu sobredito Alvará; e contém hum dolo claro, e manifesto, que fazem cessar a regra geral, de ser a posse antiga sufficiente Titulo: Pois que manifestando-se pelas Leis de treze de Dezembro de mil seiscentos e quatorze, de quatorze de Outubro de mil seiscentos quarenta e hum, de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, e de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, que no Algarve era tambem de tempos immemoriaes, commum, e universal, o abuso de se fazerem Censos, e Fóros usurarios, e de se obstinarem os Interessados nelles, em fraudarem as Leis Divinas, e Humanas, que os prohibiram: Em cuja certeza pela presumpção de Direito, fundada em todas as referidas Leis, que per si sómente he prova plenissima, e liquidissima; e pelo universal costume, que Ellas condemnaram; se devem reputar daquella reprovada natureza todos os Censos, e Foros, cujos Titulos não apparecerem, em quanto pela inspecção delles não constar o contrario por modo claro, evidente, e superior a toda a justa Réplica: Querendo obviar a huma tão animosa, pertinaz, e obstinada malicia: Sou servido ordenar a respeito della o seguinte.

*Vide Alvará de 15 de Julho de 1779. e outro de 16 Jan. de 1773*

Or-

I. Ordeno, que todos os Juros, Fóros, e Censos, cujos Titulos não forem apresentados ante a Junta por Mim estabelecida, para conhecer delles: No caso de não recorrerem os Interessados nelles no termo de hum mez, contado do dia, em que se affixar Edital para este effeito, fiquem no seguinte dia extinctos pelo méro facto do lapso do tempo, sem a necessidade de outra alguma Sentença, nem ainda Declaratoria: E comparecendo para allegarem os defeitos dos Titulos, se lhes façam pela mesma Junta, reduzindo os Juros, Fóros, e Pensões á terça parte do que actualmente estão percebendo, sem mais figura de Juizo, que a de huma simples Portaria da referida Junta, assinada pelos Ministros della.

II. *Item*: Por quanto não deve patrocinar aos Interessados dolosos, que vendo que estão inteirados dos capitaes, occultarem os Titulos para perceberem interesses dos mesmos capitaes, depois de extinctos, a sua cubigosa malicia: Ordeno, que todos aquelles, contra os quaes se provar, que na sua mão existiam os Titulos, que houverem declarado perdidos; não só percam os Fóros reduzidos na sobredita forma, mas que além disso paguem cumulativamente o dobro do valor delles, ametade para os Denunciantes, e a outra ametade a favor das Misericordias das respectivas Terras.

III. *Item*: Tendo informação, de que dos sobreditos Juros, Fóros, e Censos tem passado alguns delles para a Represalia, para o Meu Fisco, e Camara Real, e para a Minha Real Fazenda por diferentes Titulos: Ordeno, que todos Elles sejam reduzidos á terça parte do que actualmente se recebe, como Tenho Ordenado para os dos particulares, sem differença alguma.

IV. *Item*: Havendo-me sido presente, que os ditos Juros, Fóros, e Censos, sendo muitos no numero, são em grande parte insignificantes na importancia de cada hum delles; de forte que as limitadas quantias dos seus capitaes, e interesses não podem soffrer custas, que não gravem aquelles, que os pagam, e recebem intoleravelmente contra o espirito do Meu sobredito Alvará de dezeseis de Janeiro, estabelecido em alívio dos Póvos: Ordeno: Primeiramente, que em todas as sobreditas Pensões sejam os processos formados no corpo dos mesmos Titulos, sem que se lhe ajuntem outros alguns Papeis, que não sejam as Petições das Partes: Em segundo lugar, que as Sentenças da Junta sejam escritas nos mesmos Titulos, achando-

do-

do-se nelles papel em branco, ou ajuntando-se-lhe, se o não houver, aquelle, que necessario for: Tertio, que as referidas Sentenças não sejam tiradas dos processos, mas sim entregues ás Partes nos seus mesmos Originaes para seus Titulos: Quarto, que os cem reis de assinatura, que pelo Paragrafo Undecimo da sobredita Lei estableci por cada Acordão, se não possa nunca entender, que foi da minha Real Intenção, que fosse para cada Ministro, mas sim para se fazer delle deposito em Caixa, da qual se repartam pelos sobreditos Ministros *pro rata* no fim de cada mez as quantias, que sommarem os referidos tostões de cada Acordão: Quinto, e finalmente, que o Escrivão vença trinta reis por cada autuação; que fizer na sobredita fórma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam: E se registará em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Agosto de 1773.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*A*lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido ampliar, e declarar o Al-

va-

vará de dezeseis de Janeiro proximo precedente, sobre os interesses nos Censos, e Fóros usurarios no Reino do Algarve; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, Comercio Maritimo, e Terrestre do Reino do Algarve a fol. 40. Nossa Senhora da Ajuda, em 5 de Agosto de 1773.

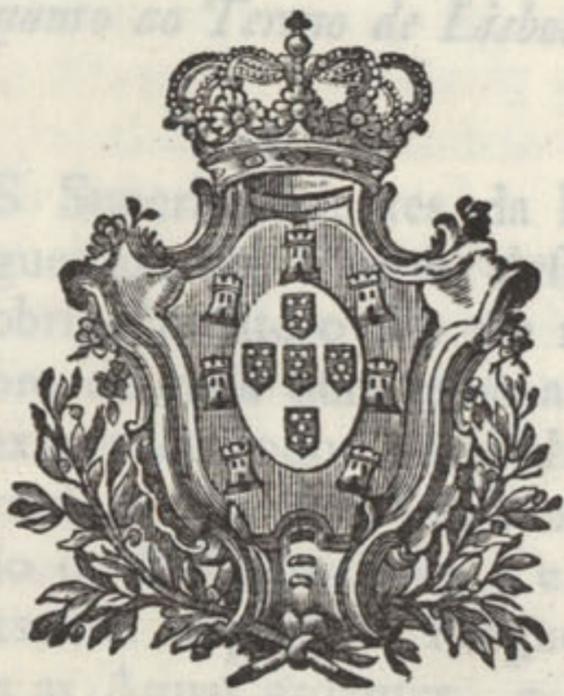
*João Baptista de Araujo.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

R E Y

Na Regia Officina Typografica:

INSTRUCCOES,  
**INSTRUCCOES**  
 PARA A REGULAR,  
 E PROMPTA ARRECADAÇÃO  
 DO  
**SUBSIDIO LITERARIO.**



**LISBOA**  
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

---

ANNO MDCCLXXIII.

Carta de concessão de Janeiro próximo precedente, sobre os inter-  
esses nos Censos, e Fôros usurarios no Reino do Algarve,  
tudo na forma assima declarada.

INSTRUCÇÕES

PARA A REGULAR

E PROMPTA ARRECADACÃO

Registado na Secretaria do Estado dos Negocios do Rei-

NOSSA SENHORA DA AJUDA, em 5 de Agosto de 1773.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA

ANNO MDCCCLXXIII

Na Regia Officina Typographica

# INSTRUCCOES,

QUE

## ELREI MEU SENHOR

### HOUVE POR BEM APPROVAR

Para a regular, e prompta arrecadação das Collecções, que foi servido estabelecer pela sua Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, em beneficio das Escolas Menores, e da perpétua conservação dos Mestres, e Professores dellas.

*Quanto ao Termo de Lisboa.*

I



Os Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade serão obrigados até o fim do mez de Novembro de cada hum anno a terem findado o exame de todos os Vinhos, que os Lavradores de cada Julgado tiverem recolhido de suas novidades, e colheitas nas Adegas, e Casas das suas respectivas Freguezias; e do mesmo modo de todas as Aguas ardentes, e Vinagres, que a esse tempo tiverem fabricado, ou apurado nas suas mesmas Adegas, e Casas.

2 Para este exame não praticarão os ditos Superintendentes o uso de Louvados; por quanto tem mostrado a experiencia haver entre os ditos Louvados hum dos tres vicios, amor, odio, ou ignorancia, fomentando-se com qualquer delles hum gravissimo, e irremediavel prejuizo a esta arrecadação: Obrigarão porém os ditos Ministros a cada hum dos Donos, ou Lavradores destes generos, a que no acto do dito exame manifestem debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que se lhes tomará por termo por elles assinados, a quantidade de pipas, e almudes de Vinho,

\* ii

que

que cada hum tiver recolhido ; e assim mesmo de toda a Agua ardente , ou Vinagre , que a esse tempo se achar em seu poder , ou seja de lavra , ou de compra por negociação.

3 Os termos de juramento serão escritos , e assinados na presença dos ditos Superintendentes pelos seus respectivos Escrivães com toda a clareza , e individuação do manifesto , para que a todo o tempo se verifique por elles o dolo , ou dissimulação , que possa acontecer em prejuizo desta Collecta ; e fiquem logo pelo mesmo facto comprehendidos na pena da Lei aquelles Lavradores , que abusarem das justissimas , e uteis providências , que se encaminham ao bem da causa pública , e ainda da particular , livrando-a daquelles arbitrios , em que ordinariamente se encontram as ditas desordenadas paixões , e vicios.

4 O manifesto , e exame de cada Julgado será sobre si , separado , e com a somma particular de cada hum delles se encherão os claros do Mappa geral de cada Superintendencia , sendo os ditos manifestos escriturados por partidas singelas , e numerados de numero *hum* successivamente até se findar o de qualquer Julgado com a sua respectiva somma : Contendo cada partida sómente o nome do manifestante ; o numero das pipas , e almudes , que manifestou ; e a quantidade de dinheiro , que corresponde á sua Collecta ; bem advertido , que a cada pipa de Vinho com vinte e seis almudes vem trezentos e quinze reis , e a cada almude doze reis ; a cada pipa de Agua ardente com a mesma quantidade de almudes vem mil duzentos quarenta e oito reis , e a cada almude quarenta e oito reis ; e finalmente a cada pipa de Vinagre com os ditos vinte e seis almudes vem cento e sessenta reis , e a cada almude seis reis.

5 Todos os Superintendentes farão extrahir daquelles manifestos pelos seus respectivos Escrivães humas copias , ou Certidões authenticas , que serão obrigados a remetter até o fim do mez de Dezembro de cada hum anno ao Recebedor da Meza dos Vinhos desta Cidade , para por ellas se haver de arrecadar na dita Meza a importancia da Col-  
le-

( 5 )

leſtas de cada hum dos ditos Julgados , ou Freguezias do meſmo Termo , como lhe eſtá incumbido pela Lei do ſeu eſtabelecimento ; ſendo outro fim obrigados os meſmos Superintendentes de remetter até o fim do dito mez de Dezembro para a Junta da Adminiſtração , e Arrecadação do Subſidio Literario , os Maniſteſtos originaes , e com elles o Mappa geral de todos os Julgados da ſua Superintendencia , cheios os ſeus claros com o numero de pipas , e almudes dos referidos generos , e com a importancia , que delles vem em dinheiro para a Collecta , para na Contadoria da dita Junta ſe debitar a conta particular de cada hum dos Julgados do Termo , e por ella ſe conhecer a importancia total , a cuja cobrança , e entrega fica reſponſavel o dito Recebedor da Meza dos Vinhos , para o que tem a meſma jurisdicção , que lhe he declarada a reſpeito da cobrança dos Direitos Reaes.

6 Sendo tambem certo , ( como notoriamente conſta ) que as Aguas ardentes , e Vinagres não ſão generos de colheita , mas porções fabricadas diariamente por diſtillações , ou traſfegos de Vinhos degenerados ; e devendo em obſervancia da Lei manifellar cada hum dos Fabricantes qualquer partida , que deſtes generos houver , antes de os extrahir das ſuas Fabricas , e não tendo ſem vexação grande modo para virem a Lisboa dar aos ſeus reſpectivos Superintendentes os maniſteſtos de qualquer deſtas extracções , de que ſe ſeguiria ſempre hum irremediavel prejuizo ao Subſidio Literario , porque os meſmos Fabricantes lhes dariam o confumo nos ſeus diſtrictos , ou lho procurariam dar nos ſeus adjacentes furtivamente , e ſem arrecadação alguma : Serão obrigados todos os Superintendentes a encarregar aos Eſcrivães dos Julgados a incumbencia deſtes maniſteſtos , e o meſmo encarregará o Recebedor da Meza dos Vinhos áquelles , que ſão ſujeitos á ſua jurisdicção no dito Termo , para que ficando todos elles incumbidos deſta inſpecção , tomem promptamente a qualquer hora do dia o maniſteſto , que as partes lhe forem dar de qualquer dos ditos dous ge-

neros ; ficando cada hum delles na precisa obrigação de trazer no fim de cada tres mezes ao seu respectivo Superintendente o Quaderno dos manifestos , que dentro no dito tempo houverem assim tomado clara , e distinctamente , para estes o remetterem á dita Junta , depois de ser tirada pelos seus Escrivães huma Certidão authentica , que logo devem igualmente remetter ao Recebedor da dita Meza dos Vinhos.

7 Não devem os Superintendentes tomar estes manifestos nos Armazens de deposito , que os Mercadores Portuguezes , e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o Rio de Sacavem , e alguns na Outra-banda ; porque sendo certo não haver nos ditos Armazens producção alguma de Vinhos , seguir-se-hia daquelle exame ( sendo semelhante ao dos Vinhos de colheita ) huma confusão irremediavel com o perigo de se duplicar o pagamento deste Direito contra a justissima , e recta intenção da Lei : Quanto mais , que ainda suppondo-se possivel a introducção , que nos ditos Armazens se póde fazer de alguns Vinhos não manifestados , nunca dahi se poderia seguir prejuizo : Porque como ao tempo da extracção , que ou para embarque , ou para o consumo da terra houverem de fazer os ditos Mercadores , deve preceder a entrada da Meza , nella necessariamente hão de os ditos Mercadores fazer certo com guias authenticas se com effeito ficou pago aquelle Direito nas terras , de donde se extrahio , ou aliás pagarem a sua respectiva importancia.

8 O mesmo se deve entender a respeito das Aguas ardentes , com que principalmente os Mercadores Estrangeiros costumam engomar , e concertar os seus Vinhos , valendo-se não só das que para este fim distillam nas suas Caldeiras , e Lambiques ; mas de muitas outras , que compram nesta Cidade , e mandam vir de fóra , de que pagam os devidos Direitos : O que não obstante porém , acontecendo que alguns destes Mercadores , tanto nacionaes , como Estrangeiros , queiram extrahir dos seus Armazens algumas

par-

( 7 )

partidas do dito genero , todos elles ficarão obrigados ao manifesto determinado no Paragrafo sexto destas Instrucções , com todas as clausulas nelle expressadas.

9 Quanto porém ao Vinagre , são indispensaveis os ditos manifestos nos referidos Armazens : e ficarão todos os Superintendentes obrigados a proceder nelles com a mesma regularidade determinada a respeito das Adeegas , e Casas dos Lavradores ; porque de outra sorte nem na Contadoria da sobredita Junta se poderia debitar com certeza a importancia da Collecta deste genero , nem na Meza dos Vinhos ficaria possivel a sua cobrança ; a respeito do que se deve remetter para a mesma Junta o manifesto original , e para a referida Meza huma copia authentica delle , na conformidade do Paragrafo quinto.

10 Pertencendo á Meza dos Vinhos não só a obrigação , e incumbencia de autuar todo o producto do Subsídio Literario , imposto sobre os Vinhos , Aguas ardentes , e Vinagres recolhidos nas Adeegas , e Casas dos Lavradores do Termo desta Cidade ; como tambem a Inspeccão de nella se averiguar pela entrada , que se derem destes generos , se nas terras , ou sejam das Comarcas destes Reinos , ou das Ilhas a elle adjacentes , ou de qualquer das Capitanias da America , Africa , e Asia , se o sobredito Subsídio fica pago em qualquer das ditas terras : Observará o mesmo Recebedor a este respeito a ordem , que pela dita Junta lhe foi expedida em vinte e dous de Dezembro de mil setecentos setenta e dous ; admittindo sómente Certidões , ou Guias authenticas passadas por Officiaes competentes , pelas quaes conste que o Subsídio ficou pago nos districtos , de donde se extrahio qualquer dos ditos generos ; e sem as ditas Certidões , obrigará a todos os introductores a que satisfaçam logo no dito acto a importancia correspondente ás pipas , cu almudes , de que derem entrada na dita Meza , o que se não abonará aos ditos introductores em qualquer outra terra , onde se houvesse manifestado.

11 Sendo as Villas de Alhandra , Alverca , e seus Ter-

mos pertencentes á Comarca de Torres Vedras , e como taes obrigados os seus Magistrados na fórma da Lei a examinar nellas todas as Adeegas , e Casas dos Lavradores , formalizando os manifestos authenticos , como fica dito , será obrigado o Provedor daquella Comarca a remetter para a mesma Junta a Certidão dos manifestos das ditas Villas , e juntamente o da Villa de Béllas , em que se dá a mesma razão de ser pertencente á dita Comarca , fazendo arrecadar o Direito dos Vinhos , Aguas ardentes , e Vinagres , que forem achados nas ditas tres Villas , pelo que respeita ao Subsidio , e fazendo praticar quanto ás distillações diarias das Aguas ardentes , ou ás fermentações dos Vinagres , o manifesto regular antes da extracção , que delles , ou dellas pertenderem fazer os seus respectivos Lavradores , ou Fabricantes , dos quaes manifestos remetterá no fim de cada tres mezes Certidão á mesma Junta.

12 E porque os Direitos Reaes , que se acham impostos , e Collectados sobre os Vinhos , e Aguas ardentes , na conformidade dos Alvarás de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco , de dezoito de Novembro do mesmo anno , e de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e sete , tem arrecadação privativa na Meza dos Vinhos , em que são incluídas as tres Villas , e seus Termos , ficará entendendo o dito Provedor , que a esse respeito deve observar os ditos Alvarás inteiramente ; porque a providencia , que se lhe tem determinado , quanto ao manifesto do Subsidio Literario , e á sua arrecadação , em nada pôde , ou deve embaraçar a disposição dos ditos Alvarás , e a prática , com que sempre se executáram.

13 E porque finalmente sería incompativel com as acertadas providencias , que se procuram empregar em beneficio commum de todos os Póvos , o tirar-lhes indevidamente os meios de fazerem gyrar os seus generos , e deixar de cobrar delles o seu respectivo Subsidio , constando com certeza , que passado o dia onze de Novembro , principiam logo os Lavradores , e Negociantes a fazer as suas compras ,

( 9 )

pras , e remessas para esta Cidade , não havendo ainda a este tempo manifestos , e por isso impossibilitados para apresentarem Certidões , ou Guias na Meza dos Vinhos : Será obrigado o Recebedor da dita Meza a cobrar dos introductores os Direitos correspondentes ás quantidades , que assim introduzirem , dando-lhes bilhetes de pagamento , com que possam ser absolvidos em concorrente quantia nas suas respectivas Superintendencias , prestando o juramento para a factura dos manifestos , que lhes devem ser tomados na fórma sobredita.

*Pelo que respeita ás Comarcas destes Reinos.*

14 Cada hum dos Provedores das Comarcas destes Reinos , usando da jurisdicção , que lhes compete , como Contadores da Real Fazenda , e aos quaes he concedido na fórma da Lei do Reino o poderem entrar em todas as terras das suas Comarcas , por mais privilegiadas que sejam , serão responsaveis pela arrecadação das Collectas de todas ellas ; permittindo-se-lhes o poderem incumbir aos Juizes de Vara branca , nas em que os houver , e nas outras aos Juizes ordinarios , a diligencia de tomarem aos Lavradores , e mais pessoas dellas debaixo do juramento dos Santos Evangelhos os manifestos dos Vinhos , que cada hum tiver recolhido nas Adeegas , e Casas de sua morada , e isto no acto da revista , que os ditos Juizes devem dar ao tempo da colheita delles : Obrigando-os outro fim a manifestarem as Aguas ardentes , e Vinagres , que a esse tempo tiverem nas ditas Adeegas , e que pelo anno em diante fabricarem , cujos manifestos serão lançados pelos Escrivães das Cizas , e Direitos Reaes em o Livro , que para isso lhes deve ser remettido pelo Provedor da sua Comarca , indo por elle numerado , rubricado , e encerrado , como se determina em a Lei.

15 Que os ditos Juizes ficarão obrigados até o fim do mez de Novembro de cada hum anno a terem dado revista

ta a todas as Adeegas , e Casas dos moradores do seu districto , e a remetterem ao Provedor da sua Comarca huma Certidão authentica , extrahida do Livro dos ditos manifestos , escriturada segundo a fórmula impressa , que lhes servio de norma , e de exemplo para o lançamento , que se fez dos Vinhos recolhidos em o anno de mil setecentos setenta e dous ; bem entendido , que nas sommas dos generos contemplados na dita Certidão se não devem reduzir os almudes de Vinho , e Vinagre para pipas , nem se devem transportar para a columna destas , em razão de se deverem sommar separados , pela differença que fazem no cálculo as do Vinho , que são reguladas a trezentos e quinze reis , daquellas , que procedem dos almudes , que não a chegam a completar , por sahirem a trezentos e doze reis ; e da mesma fórma pelo que respeita ao Vinagre.

16 Logo que os Provedores das Comarcas receberem dos referidos Juizes as Certidões dos manifestos , que cada hum fica obrigado a remetter-lhes , calculando pelas sommas geraes dellas os generos pelos preços regulados , que vem a ser , as pipas de Vinho a trezentos e quinze reis cada huma , e os almudes a doze reis ; as de Agua ardente a mil duzentos quarenta e oito reis , e os seus almudes a quarenta e oito reis ; e as de Vinagre a cento e sessenta reis , e os almudes delle a seis reis cada hum ; e vindo pelo cálculo a corresponder á Collecta a mesma quantia , que somma a columna do dinheiro de cada Certidão , encherá por ella o claro do Mappa geral da sua Comarca debaixo do numero da Villa , a que pertencer , e assim de todas as mais ; e completo que seja , o remetterá com todas as ditas Certidões á Junta da Administração , e Arrecadação do Subsidio Literario até o fim do mez de Dezembro daquelle mesmo anno , deixando naquella Provedoria outro Mappa igual , para por elle saber a quantia , por que está debitado , e a que deve fazer entrar em o Cofre das Terças da sua Comarca a cargo do Recebedor dellas em dous Semestres iguaes , o primeiro até o fim de Junho de

ca-

( 11 )

cada hum anno , e o segundo até o fim de Dezembro delle.

17 Consistindo toda a utilidade dos Rendimentos Reaes em a boa arrecadação , que para elles se estabelece , sem o que se não podem evitar os descaminhos , a que estão sujeitos , e devendo-se precaver com sábias providencias os meios de os evadir : Ordenaráõ os ditos Provedores aos Ministros encarregados das revistas , e manifestos , a que obriguem aos Dizimeiros das terras do seu districto , para que no tempo da colheita lhes dem huma relação exacta das pessoas , que pagáram Dizimo , e o numero das pipas , ou almudes , que cada hum pagou , cuja relação será remettida com a Certidão dos manifestos ao Provedor da Comarca , e igualmente remettida por elle á dita Junta com a dita Certidão : Establecendo ao mesmo tempo , que os Livros , em que se tomarem os ditos manifestos , sejam escriturados por entrada , e sahida ; isto he , em cada huma das paginas esquerdas delle se descreveráõ unicamente tres partidas , que vem a ser : os manifestos , que o Lavrador faz pela entrada dos generos em a sua Adega , ficando as paginas direitas em branco , para nellas se lançarem ao depois pelo anno em diante bem em frente da entrada , que deo aquelle Lavrador , a partida da sahida do mesmo genero , que vem a ser , quando o mesmo pedir Guia para o transportar por miudo para outra terra , sem a qual o não poderá fazer , vindo por esta formalidade a mostrar aquelle Livro para cada Collectado huma conta corrente , de fórma , que tendo elle manifestado recolher vinte pipas de Vinho , e tendo dado sahida a vinte e tres , segundo as declarações das Guias , que em frente da sua entrada se acharem , se conhece que aquelle Lavrador manifestou com dolo , occultando as que accrescem , quando em semelhante genero o não ha , antes sim diminuição. E porque póde acontecer , que elles precavendo a malicia do seu manifesto , pretendam vender por miudo ao Povo em as suas mesmas Adegas aquelle Vinho , que occultáram no manifesto ,  
o qual

o qual pela Lei sendo denunciado , tem a pena do perdimento delle , para facilitar as mesmas denúncias , se concede aos Denunciantes a terça parte do Vinho perdido em premio da dita denúncia , que os Provedores das Comarcas lhes farão logo dar , mandando-o assim publicar em todas as terras da sua Comarca pelos Porteiros dellas.

18 Que os ditos Juizes farão passar ás partes pelos Escrivães das Cizas as Guias , que ellas pedirem para o transporte dos seus generos , levando destas o emolumento de quarenta reis por cada Guia , que lhe passarem , quer ella seja de huma , ou muitas pipas ; e pelos bilhetes , que as mesmas partes requererem para a conducção de hum , ou mais almudes , que não chegarem a pipa , lhe não poderão levar mais do que cinco reis ; com tanto porém , que tenham pago á fahida delles a Collecção respectiva ao numero de pipas , ou almudes , de que pedirem a dita Guia , sem o que o não poderão fazer , para com ella mostrarem os conductores dos ditos generos em a Meza dos Vinhos desta Cidade , ou na Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , ou em o Magistrado de qualquer Villa , onde lhe queiram dar consumo , o ficar pago o Subsídio na terra , donde sahio ; e não a apresentando , se haverá delles a sua Collecção , sem que por este pagamento se lhe haja de compensar o que elle devia fazer em a terra , onde o genero foi manifestado , em castigo de o haverem conduzido sem Guia , reputando-se por extraviado todos aquelles generos , que transportarem sem ella.

19 Que da geral contribuição desta Collecção só devem ficar izentos aquelles Vinhos produzidos em as Cercas muradas de qualquer Convento , que differem respeito ás clausuras delles ; como tambem o fabricado em os Casaes , e Fazendas , que forem enfyteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães , não devendo os seus Colonos comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rei Dom Affonso V , e Alvará de Sua Magestade de vinte de Setembro de mil setecentos set-

lenta e oito , o pagarem a dita Collecção do Vinho , que recolherem , e fabricarem nas referidas fazendas.

20 Nesta conformidade serão os ditos Provedores obrigados a mandarem fazer em todas as terras da sua Comarca a cobrança deste Subsidio pelos mesmos Juizes encarregados dos manifestos dellas , para o que as Cameras lhes nomearáõ pessoa idonea para o receber , cujo rendimento os ditos Provedores farão entrar no Cofre das Terças da sua Comarca a cargo do Recebedor dellas em dous Semestres iguaes , o primeiro até o fim de Junho de cada hum anno , e o segundo até o fim de Dezembro delle , para do mesmo Cofre fazerem pagar pelo seu Recebedor os Ordenados dos Mestres , e Professores , que se nomearem para as ditas Comarcas , pela folha , que para isso hão de receber no principio do anno da sobredita Junta da Administração do mesmo Subsidio , cujos Ordenados lhes serão pagos aos quarteis adiantados , logo que elles se vencerem , lavrando-se por baixo de cada addição os Conhecimentos de Recibo feitos pelo Escrivão do cargo do mesmo Recebedor , e assinados por cada huma das partes interessadas , ou por seus legitimos Procuradores , apresentando para isso Procurações em fórma bastante , que ficarão em poder do dito Recebedor para o ajuste da sua conta ; e os remanentes , que existirem no mesmo Cofre das Terças , findo que seja qualquer dos dous Semestres , o remetterão seguro á dita Junta acompanhado de huma Certidão , ou pelo Correio , ou pelo mesmo Recebedor , quando elle se queira encarregar disso com o costumado premio de hum por cento ; e findo que seja o anno , lhe tomarão as suas contas , remettendo-as á referida Junta até o fim de Março do anno seguinte , por elles ajustadas , na mesma fórma , que as dam no Regio Erario , pelo que respeita á conta das Terças.

21 A despeza , que se fizer nas referidas Comarcas com o custo dos Livros necessarios para esta arrecadação , será paga por este rendimento , e lançada em credito ao  
Re-